

FACULDADE DE JUSSARA  
CAMILA CAROLINE FAGUNDES LOPES

**PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:**  
a responsabilização dos danos ambientais

Jussara  
2014

CAMILA CAROLINE FAGUNDES LOPES

**PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:**  
a responsabilização dos danos ambientais

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. João Vitor Martins Lemes

Jussara

2014

CAMILA CAROLINE FAGUNDES LOPES

**PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE:**  
a responsabilização dos danos ambientais

Monografia Jurídica apresentada ao Departamento de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Me. João Vitor Martins Lemes

Orientador

---

Profa. Me. Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues

Examinadora

---

Profa. Me. Gloriete Marques Alves Hilário

Examinadora

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu avô Antônio Batista Lopes e minha mãe e avó Ivone Costa Lopes, que mesmo não sendo filha e sim neta, me acolheu me dando amor e tudo que eu preciso. Muitas pessoas não acreditaram em mim, eles não mediram esforços para que hoje pudesse estar realizando meu sonho de concluir o curso de Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado forças e, mesmo quando eu havia desistido, ter me mostrado que caminho seguir.

À minha família pelos conselhos e incentivo.

Ao meu pai Gyovane Cesar, que possibilitou que eu fizesse o curso de Perícia Judicial Ambiental, onde descobri o caminho profissional que quero seguir, e conseqüentemente o tema do TCC.

Ao meu orientador, Prof. João Vitor Martins. Muitos professores falaram que seria difícil ou chato fazer um trabalho sobre Perícia Ambiental, ele não viu dificuldades em me orientar, e, com sua paciência, pesquisou comigo e me ajudou a concluir esse trabalho.

Ao Juiz da comarca de Jussara, Dr. Joviano Carneiro Neto, por ter participado da entrevista sobre a realidade da questão ambiental na comarca de Jussara, mesmo estando sem tempo e com poucos dias para respondê-la. Igualmente ao Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Jussara, Dr. Bernardo Morais Cavalcanti, que possibilitou uma entrevista em seu gabinete, esclarecendo minhas dúvidas sobre o tema, e pela disponibilização do processo administrativo que analiso nesse trabalho.

“A poluição do planeta é apenas um reflexo externo de uma poluição interior psíquica gerada por milhões de indivíduos inconscientes, sem a menor responsabilidade pelos espaços que trazem dentro de si”

(Eckhart Tolle)

## RESUMO

Com o passar dos anos, a preocupação da sociedade com o meio ambiente vem crescendo. A partir dos desastres ambientais, percebeu-se a importância da preservação dos recursos naturais para a manutenção da vida no planeta. Atualmente, está cada vez maior a difusão e o uso de práticas ecológicas corretas, entendendo-se que a questão da preservação ambiental não é só uma responsabilidade do Estado, mas dever da coletividade, já que se caracterizam como interesses coletivos e difusos, que atingem número indeterminado de pessoas. Esse trabalho objetiva problematizar a questão da necessidade de reparação e responsabilização onde houverem danos ambientais. A violação de um único dever jurídico na seara ambiental pode ocasionar diversas formas de responsabilização, assim, a responsabilidade jurídica decorrente de um dano ambiental pode acontecer na esfera civil (reparação do dano), penal (crime), a administrativa (infração). É quando a Perícia Ambiental entra em cena e ganha destaque, pois a partir desse instrumento é possível a avaliação dos impactos causados ao meio ambiente em razão dos danos ambientais, contribuindo para a realização da Justiça de forma mais ampla e eficaz.

**Palavras-chave:** Danos Ambientais; Perícia Ambiental; Responsabilização.

## **ABSTRACT**

Over the years, the societal concern with the environment is growing. From the environmental disaster, we realized the importance of preserving natural resources for sustaining life on the planet. He is currently increasing the dissemination and use of correct ecological practices, understand that the issue of environmental preservation is not only a state responsibility, but the duty of the community, as are characterized as collective and diffuse interests, which reach unknown number of people. This work aims to discuss the issue of the need for repair and accountability where there are environmental damage. The violation of a legal duty single environmental harvest can cause various forms of accountability, thus the legal liability for environmental damage can happen in the civil sphere (compensation for damage), criminal (crime), administrative (infraction). That's when the Environmental Expertise comes in and stands out because from that proceeding the assessment of impacts caused to the environment due to the environmental damage, contributing to the achievement of justice more broadly and effectively is possible.

**Keywords:** Environmental damage; Environmental Expertise; Accountability.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Publica
APP	Áreas de Preservação Permanente
CC	Código Civil de 2002
CF/88	Constituição Federal de 1988;
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente
MP	Ministério Público
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
CAR	Cadastro Ambiental Rural

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2</b>	<b>A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>15</b>
	2.2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	15
	<b>2.2.1. Visão Antropocêntrica e Ecocêntrica.....</b>	<b>17</b>
	<b>2.2.2. Poluidor e Poluição.....</b>	<b>18</b>
	2.2.3.1. <i>Tutela Econômica.....</i>	20
	2.2.3.2. <i>Tutela Sanitária.....</i>	20
	2.2.3.3. <i>Tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do Direito Ambiental ..</i>	21
	<b>2.2.4. Natureza jurídica e características do bem ambiental.....</b>	<b>21</b>
	<b>2.2.5. Proteção Jurídica do meio Ambiente a nível internacional.....</b>	<b>22</b>
	2.2.5.1. <i>Declaração dos Direitos Humanos.....</i>	22
	2.2.5.2. <i>Conferência de Estocolmo.....</i>	23
	2.2.5.3. <i>Relatório Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável.....</i>	24
	2.2.5.4. <i>Da Eco-92 à Rio+20.....</i>	26
	<b>2.2.6. Proteção do meio ambiente a nível nacional.....</b>	<b>26</b>
	2.2.6.1. <i>Declaração dos Direitos Humanos.....</i>	26
	2.2.6.2. <i>Conferência de Estocolmo.....</i>	28
	2.2.6.3. <i>Relatório Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável.....</i>	29
	2.2.6.4. <i>Da Eco-92 à Rio+20.....</i>	30
	<b>2.2.6. Proteção do meio ambiente a nível nacional.....</b>	<b>34</b>
	2.2.6.1. <i>Constituição Federal de 1988.....</i>	35
	2.2.6.2. <i>Política nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938/81) .....</i>	38
	2.2.6.3. <i>Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98).....</i>	41
	2.2.6.4. <i>Novo Código Florestal (Lei n° 12.651/2012).....</i>	42
<b>3</b>	<b>PERICIA JUDICIAL AMBIENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>46</b>
	3.1. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.....	46
	<b>3.1.1. Responsabilidade Civil .....</b>	<b>46</b>
	<b>3.1.2. Responsabilidade administrativa .....</b>	<b>47</b>

<b>3.1.3. Responsabilidade Penal .....</b>	<b>50</b>
<b>3.2. PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL.....</b>	<b>52</b>
<b>3.2.1. Conceito.....</b>	<b>52</b>
<b>3.2.2. Laudo Pericial.....</b>	<b>54</b>
<i>3.2.2.1. Laudo Pericial nos Crimes Contra a Fauna.....</i>	<i>54</i>
<i>3.2.2.2. Laudo pericial em crimes contra a Flora.....</i>	<i>56</i>
<b>3.2.3. Crimes de Poluição.....</b>	<b>58</b>
<b>3.2.4. Perícias em Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural.....</b>	<b>59</b>
<b>4 ANÁLISE DO CASO CONCRETO DO CÓRREGO MOLHA BISCOITO E ENTREVISTAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO SOBRE OS DANOS AMBIENTAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>4.1. O DANO AMBIENTAL DO CÓRREGO MOLHA BISCOITO – UM RELATO.....</b>	<b>62</b>
<b>4.2. ENTREVISTAS DIRIGIDAS.....</b>	<b>66</b>
<b>4.2.1. Ministério Público.....</b>	<b>67</b>
<b>4.2.2. Judiciário local.....</b>	<b>74</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>83</b>

## 4 INTRODUÇÃO

Em 1972, dos dias 05 a 16 de junho, foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, onde foi oficialmente reconhecida a importância da preservação do meio ambiente em nível mundial. Percebe-se que essa preocupação continuou e continua muito latente, exemplo disso é a realização das Conferências com a temática ambiental em 1992, 2002 e 2012 no Brasil.

Atualmente percebemos uma mudança de paradigma, onde os governos, as ONGs, as empresas e os consumidores estão questionando suas atividades no âmbito público ou privado, analisando as influências dessas ações nas mudanças climáticas e qual preço iremos pagar por estarmos contribuindo com a destruição do meio ambiente.

A principal forma que o Estado age no sentido de controlar a sociedade e as ações de todos os cidadãos é a lei. Tendo o Direito como ciência normativa reguladora das relações sociais, deve-se desenvolver normas de repressão para que as condutas consideradas prejudiciais à proteção e à recuperação do meio ambiente sejam prevenidas, e que através de fiscalização possa controlar o uso desses bens, e ainda estimular as condutas e até mesmo atividades que busquem a melhoria das condições ambientais.

Sendo essas leis ou normas ambientais violadas, gera-se a necessidade de responsabilização, que dependerá da natureza jurídica da norma violada. A responsabilidade civil tem como principal consequência a celebração do TAC (termo de afastamento de conduta), que visa recompor o patrimônio lesado, pagando-se uma indenização em dinheiro e restabelecendo o meio ambiente como era antes, através da obrigação de fazer ou não fazer. A responsabilidade Penal é determinada pela culpabilidade, assim é necessário que a conduta do autor da ação seja contrária à norma jurídica, conforme a Constituição Federal, em seu §3º do art. 225.

A Lei nº 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, nos arts. 70 a 76, definiu as Infrações Administrativas, assim, diz que considera como infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção e recuperação do meio ambiente. Também nessa mesma lei foram

instituídas, sanções administrativas relacionadas ao dano ambiental: advertências; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização dos produtos; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividades; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos.

Já na seara criminal, o Direito Penal tem como alvo proteger os bens jurídicos mais importantes, como a vida, a honra, o patrimônio, a família e o meio ambiente, etc., e só interfere se houver a lesão a esses bens jurídicos fundamentais. Na infração penal a reparação do dano causado pelo crime pode ocorrer por restituição, ressarcimento, reparação e indenização, assim para que haja harmonia na sobrevivência da sociedade.

A Lei nº. 9.605 de 12/02/1998, que trata dos Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim possibilitando a atuação dos peritos oficiais, nos exames e vitórias feitas para constatar se houve o dano ambiental. E também estabelecendo que a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, podendo assim instaurar o contraditório.

O trabalho de um perito é um trabalho investigativo, onde se busca por detalhes que confirme o dano ou crime, através de levantamentos, com quantificação e qualificação dos danos causados ao meio ambiente. Com esses dados, a perícia é um meio de prova com poderes que levam o Juiz a condenar ou absolver o infrator.

O perito ambiental é um profissional especializado em determinada área, como: médica, contábil, ambiental, na área que ele é designado. Ainda não é uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho, mas existe Projeto de Lei nº 7811/2010, de autoria do Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá, regulamentando o exercício da atividade e definindo as atribuições do Perito Judicial.

A presente monografia visa compreender qual a importância da perícia judicial ambiental para a efetiva responsabilização pelos danos ambientais e como isso vem ocorrendo na atualidade. Além da pergunta principal, surgem questionamentos secundários: Como determinar valor de um animal em extinção?

Quanto vale uma paisagem? Micro organismos e bactérias, que se encontrem em determinado local da natureza há muitos anos, mas por causa de incêndio ou desmatamento deixem de existir? Qual importância desses pequenos seres? Será que atualmente existem formas e pessoas qualificadas, para definir o valor para o meio ambiente?

A metodologia utilizada perpassou desde a pesquisa bibliográfica até o levantamento de dados através de pesquisa exploratória e entrevistas.

No primeiro capítulo apresentam-se as questões gerais: o conceito de meio ambiente e as visões ecocêntrica e antropocêntrica do ambiente; a diferença entre poluidor e poluição; a evolução da tutela jurídica do meio ambiente, a natureza jurídica e características do bem ambiental, além das normas de proteção jurídica do meio ambiente no nível nacional e internacional.

No segundo capítulo foram abordadas as temáticas da perícia ambiental e a responsabilização por danos ao meio ambiente: civil, administrativa e penal.

O terceiro e último capítulo analisa um caso concreto de dano ambiental na cidade de Jussara, relacionada ao Córrego Molha Biscoito, verificando em que medida uma perícia ambiental contribui para mensurar o dano e esclarecer as responsabilidades. Apresenta-se ainda, entrevistas dirigidas ao Ministério Público e ao Judiciário locais.

Em síntese, o trabalho ora apresentado se revela importante porque trata de um assunto novo, pouco discutido, e que a população e até mesmo alguns acadêmicos não sabem do que se trata. Pretende-se, dessa forma, demonstrar que o meio ambiente não está desprotegido e, mesmo que pessoas tentem burlar o sistema, existem leis e normas que protegem os recursos naturais e pessoas qualificadas para analisar se houve o dano ou não, fazendo, assim, que os infratores sejam responsabilizados judicialmente.

## 5 A TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

### 2.2. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Quando se trata da definição de Meio ambiente, alguns questionamentos se formam, como definir o meio ambiente e como classificá-lo, pois se tratam de palavras redundantes. Essa palavra meio ambiente (*milieu ambiente*) é francesa onde o naturalista Geoffery de Saint-Hilaire que é francês, utilizou em seu livro *Études Progressives d' um Naturaliste* em 1835, onde colocou que *milieu* é o lugar onde está ou até mesmo onde se movimenta um ser vivo, e *ambiente* onde é o lugar em que rodeia esse ser.

Édis Milaré é um grande autor onde se desta sobre os temas do Direito Ambiental, uma das frases dele que mais me chamou atenção, foi como ele coloca que o direito ambiental ajuda explicar fatos atuais, como se tudo tivesse em conjunto:

O Direito Ambiental ajuda-nos a explicitar o fato de que, se a Terra é um imenso organismo vivo nós somos a sua consciência. O espírito humano é chamado a fazer as vezes da consciência planetária. E o saber jurídico ambiental, secundado pela Ética e municiado pela Ciência, passa a copilotar os rumos desta nossa frágil espaçonave<sup>1</sup>.

No dicionário Jurídico online, diz que o meio ambiente é tudo que nos circunda. Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 – Lei de Política Nacional do Meio Ambiente o define como “o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>2</sup>.

Por sua vez, José Afonso da Silva classifica o meio ambiente como um conjunto de elementos, como meio ambiente artificial, cultural e turístico. Já para Ivete Senise Ferreira, o meio ambiente integra o patrimônio natural e patrimônio cultural, que são protegidos por leis ou até por decisão judicial, “sendo o meio

---

<sup>1</sup> MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei n 6.928, 07 de julho de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6928.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6928.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

ambiente realmente protegido somente se possuir um valor histórico, cultural, científico, turístico e dentro outros”<sup>3</sup>.

Nesse sentido, mesmo que o conceito de meio ambiente não seja originariamente jurídico, José Afonso da Silva o conceitua como “a interação do conjunto de elementos naturais artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>4</sup>. Assim, o meio ambiente possui três dimensões: artificial (praças, ruas, áreas vedes, espaço livres em geral), cultural (patrimônios histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, e turístico) e também o meio ambiente natural (solo, ar atmosférico, flora, onde os seres vivos interagem com seu meio).

Conforme a Constituição Federal, o meio ambiente pode ser classificado em:

a) meio ambiente natural: o solo, água, ar atmosférico, flora e fauna. São protegidos pelo art. 225, caput, da CF e de forma mediata pelo incs. I e VII do §1º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º, [...]

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.<sup>5</sup>

b) meio ambiente artificial: é o espaço urbano, que possui conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos:

Art. 5º [...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo

<sup>3</sup> FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

<sup>4</sup> SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>6</sup>

c) meio ambiente cultural: são os patrimônios históricos, artísticos, arqueológico, paisagísticos e até turísticos.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.<sup>7</sup>

d) meio ambiente do trabalho: como o próprio nome diz, é o ambiente onde desempenha as atividades laborais, remuneradas ou não..

Art.200 – [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.<sup>8</sup>

Assim, o meio ambiente não está ligado apenas com o espaço, e sim no meio físico, químico, biológico, seres vivos, e não vivos. Por isso o homem está ligado ao meio ambiente.

### 2.2.1. Visão Antropocêntrica e Ecocêntrica

O homem está ligado na natureza de várias formas, a visão antropocêntrica coloca o homem como o centro do universo. O pensamento judaico-cristão fortaleceu esta visão que faz a separação do homem e a natureza, corpo e mente. Nesse sentido, Mauro Grun, assevera:

Uma das principais causas de degradação ambiental tem sido identificada no fato de vivermos sob a égide de uma ética antropocêntrica. No sistema de valores formado

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>7</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014

em consonância com essa ética, o Homem é o centro de todas as coisas. Tudo o mais no mundo existe unicamente em função dele. O Homem é o centro do mundo<sup>9</sup>.

Assim, os recursos naturais são considerados “coisas” que sevem para a organização econômica: a flora, a fauna e os minérios são utilizados para o desenvolvimento do homem, por se tratarem de bens de consumo. O homem é centro do universo e não as preocupações ambientais.

De outro lado, cientistas e pensadores ligados a filosofia estudam as questões ambientais com base na relação do homem com os animais e plantas. Fazendo o antropocentrismo começasse a perder sua força, pois o pensador inglês Keith Thomas estudou esta relação humanidade com mundo natural, e estendendo o conjunto da cultura ocidental.

Na era crista, houve contestações ocasionais á auto complacência antropocêntrica, tal como a dos pensadores cétricos, ente os quais Celso, que no século II d.C. atacou tanto os estoicos como os cristãos, afirmando que a natureza existia tanto para os animais e plantas quanto para os homens. Era absurdo pensar que os porcos foram criados especialmente para servirem de alimento ao homem, dizia Porfirio um século depois; por que não acreditar que o homem fora feito para ser comido pelos crocodilos?  
10

### 2.2.2. Poluidor e Poluição

Quando se trata de conceituar o poluidor, observamos que esse sujeito é muito amplo, pois para que o meio ambiente esteja ecologicamente equilibrado, e que possamos gozar desse direito difuso, nós somos responsáveis pela a proteção do meio ambiente. Como está expresso no artigo 225 da Constituição Federal.

O art. 225, §3º da CF/88 e também a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), ressaltam que qualquer pessoa, tanto física ou jurídica, publica ou privada e da forma direta ou indireta, se praticarem atividades que degradam o meio ambiente poderão ser considerados poluidores, podendo ser responsabilizados na esfera penal, civil ou administrativa.

---

<sup>9</sup> Grun, Mauro. **Ética E Educação Ambiental: a Conexão Necessária**. Rio de Janeiro: Papirus, 2005.

<sup>10</sup> THOMAS, Keith apud ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013.

Importante ressaltar que em um informativo do STJ n. 390, diz que o Estado é responsabilizado juntamente com os particulares, por danos ambientais, quando não houver a fiscalização, e até mesmo se a fiscalização for falha. Assim o Estado estará respondendo pelos danos causados.

A poluição é difícil de ter uma qualificação exata, pois está envolvendo vários aspectos da vida e, de acordo com Marcelo Abelha Rodrigues a melhor forma de conceituar a poluição vem do inciso III do artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente: “poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente” <sup>11</sup>. E as alíneas desse inciso mostram exemplos dos efeitos que afetam a qualidade de vida do ser humano:

Art. 3º [...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; Ver tópico;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos<sup>12</sup>.

O CONAMA conceitua o impacto ambiental e diferencia a poluição e dano ambiental, no artigo 1º da Resolução CONAMA nº 01/86:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I- a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II- as atividades sociais econômicas;
- III- a biota;
- IV- as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- a qualidade dos recursos ambientais<sup>13</sup>.

Portanto, mostrado que o dano o prejuízo e a lesão estão ligados com a qualidade do meio ambiente, e as alterações de atividades que degradam, assim tanto a ideia de Dano Ambiental.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n 6.928, 07 de julho de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6928.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6928.htm). Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei n 6.928, 07 de julho de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6928.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6928.htm). Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>13</sup> BRASIL. **Resolução CONAMA n 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

A evolução da tutela do meio ambiente está mudando juntamente com a evolução dos pensamento do homem. Existem três fases de tutela: econômica, sanitária e a autônoma do meio ambiente e assim o surgimento do Direito Ambiental.

#### *2.2.3.1. Tutela Econômica*

Tem por base a visão antropocêntrica, onde utilizam os bens ambientais (água, flora, ar, e outros) para benefício próprio, onde a única preocupação era o próprio ser humano. O meio ambiente era considerado com um bem privado que pertence ao indivíduo, e que a preocupação era apenas econômica. Como está escrito no antigo Código Civil Brasileiro de 1916, dos direitos da vizinhança:

Art. 567. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, canalizar, em proveito agrícola ou industrial, as águas a que tenha direito, a través de prédios rústicos alheios, não sendo chácaras ou sítios murados, quintais, pateou, hortas, ou jardins.

Parágrafo único. Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste o direito de indenização pelos danos, que de futuro lhe advenham com a infiltração ou a irrupção das águas, bem como com a deterioração das obras destinadas a canaliza-as.

Art. 584. São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para o uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente<sup>14</sup>.

#### *2.2.3.2. Tutela Sanitária*

Essa fase de tutela sanitária é também marcada pelo antropocentrismo e ideologia egoística. Que o homem não se preocupava tanto com a forma econômica e sim com a saúde e a qualidade de vida humana. Nesse período de 1950 a 1980, foi onde surgiu varias leis que regulamentava algumas ações humanas, como o Código Florestal de 1965, Código de Caça 1967, o Código de Mineração 1967, a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares de 1977 e dentre outros.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei n 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

### *2.2.3.3. Tutela autônoma do meio ambiente e o surgimento do Direito Ambiental*

A tutela econômica e sanitária tinha a preocupação apenas com o ser humano, e só a partir de 1980 que começam a perceber que o meio ambiente era tão importante, que o homem não era mais o centro das atenções. Na tutela autônoma começaram a ver o meio ambiente com o centro do universo, como a visão ecocêntrica.

Com o advento da Lei n. 6.938/81 foi quando começou a destacar essa mudança, onde foi criada essa primeira lei que cuidou do meio ambiente, e colocou como um direito próprio um direito próprio e autônomo. Essa lei teve influências internacionais, onde originou da Conferencia Internacional em Estocolmo em 1972, e também pela legislação Norte Americana onde falava sobre a água limpa, e os estudos que haviam sobre os impactos ambientais, isso na década de 1970.

A PNMA é um conjunto de regras, princípios, políticas e conceitos gerais, que diz a respeito do meio ambiente colocando um novo tratamento normativo, que tem com um bem único imaterial e indivisível, contudo tenta a tutela autônoma. E foi assim que a partir dessa lei que tivemos um direito ambiental, onde se destacou nova fase em vários aspectos como: na proteção de todas as formas de vida, pois tem um conceito biocêntrico; o ser humano passou a está inserido ao meio ambiente como parte integrante; passou a ser protegido pelos danos praticados pelo homem em benefícios próprios, começou a ser um objeto autônomo de tutela jurídica; estabeleceu normas a serem respeitadas de caráter tanto nacional, estadual ou até mesmo municipal.

### **2.2.4. Natureza jurídica e características do bem ambiental**

O artigo 225 da CF/88 esta deixando claro que o direito ambiental se preocupa com a proteção do equilíbrio ecológico, assim tendo a combinação de produtos químicos, físicos e biológicos, e até fatores da fauna, flora e diversidade

biológica (bióticos) e no ar, água, terra, clima (abióticos). Assim o equilíbrio ecológico existe porque é tudo um conjunto, estão ligados entre si, são indivisíveis por se tratar de um bem ambiental do povo, podem dizer que são donos e responsáveis pelo bem, tanto na proteção e preservação, pois se trata de um bem difuso.

O meio ambiente além de público e difuso também é ubíquo, que significa um bem ambiental que não encontra fronteiras espaciais e territoriais. Isto porque não tem paredes para isolar os fatores químicos, físicos e biológicos, igual a poluição que se comete em um determinado país pode afetar outro, caso o derretimento das geleiras, calotas polares, onde todo o planeta está sendo responsáveis por esse acontecimento.

Nesse sentido, coloca Marcelo Abelha Rodrigues:

Não há vida digna e com qualidade num meio ambiente desequilibrado ecologicamente. Essa essencialidade, sem dúvida, refletirá sensivelmente na forma de o poder público e a coletividade lidarem com o equilíbrio ecológico, seja para protegê-lo e preservá-lo, seja para restaurá-lo dos prejuízos que lhe sejam causados<sup>15</sup>.

## **2.2.5. Proteção Jurídica do meio Ambiente a nível internacional**

### *2.2.5.1. Declaração dos Direitos Humanos*

No dia 10 de dezembro de 1948, todos os representantes de origens jurídicas e culturais diferentes, se uniram para a elaboração desta declaração, que foi concedida através da Resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Assim tendo como finalidade alcançar todos os povos e nações, por se tratar de uma norma comum, e contundo, dando origem a primeira proteção Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Processo Civil Ambiental**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania<sup>16</sup>.

Observe-se que na época da declaração dos direitos humanos estava acontecendo grandes transformações sociais, pois havia guerra, pestes e até mesmo crises econômicas. E nesse período estavam lutando pela liberdade humana, direitos de igualdade e assim conseguindo que o ser humano se emancipe.

Nesse sentido, afirma Flávio Rodrigo Masson Carvalho:

A dignidade do ser humano enquanto inserido na sociedade está situado num contexto político atualmente marcado por grandes injustiças sociais, desigual e desumana distribuição de renda. O ser humano, para que seja reconhecido, mister se faz que o mesmo seja tratado como pessoa, o mesmo vale para todos os seres humanos. Nenhum ser humano deve ser humilhado, agredido, desrespeitado por outro ser humano<sup>17</sup>.

Infelizmente atualmente a Declaração dos Direitos Humanos, não é respeitada na prática. Vemos tantas desigualdades em várias áreas, direitos desrespeitados, e muitas vezes direitos que nem são defendidos.

#### 2.2.5.2. Conferência de Estocolmo

Em 1972, dos dias 05 a 16 de junho, foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, onde foi oficialmente reconhecida a importância da preservação do meio ambiente no nível

<sup>16</sup> BRASIL. **Declaração dos Direitos Humanos** dia 10 de dezembro de 1948

<sup>17</sup> CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem.**

Disponível em: [http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147)

[juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

mundial, que teve participação mais de 400 instituições governamentais e não governamentais e também de 113 países. Percebe-se que essa preocupação continuou e continua muito latente, exemplo disso é a realização das Conferências com a temática ambiental em 1992, 2002 e 2012 no Brasil.

Esta conferencia tem o papel de conscientizar a sociedade a importância do meio ambiente, vindo resolver os problemas como saneamentos de rios e lagos, e aquecimento solar e efeitos de inversão térmica, assim se preocupando com as futuras gerações e até mesmo com as atuais. Com isso alguns pais começaram a alerta e decidiram a reduzir os poluentes das atividades industriais, onde os Estados Unidos foi o primeiro a aderir o “desenvolvimento zero” que o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) que liderou essa ideia, mas alguns países subdesenvolvidos não aceitaram porque a economia era focada na industrialização foi onde surgiu o “desenvolvimento a qualquer custo”.

Essa conferência foi de extrema importância para controlar o uso dos recursos naturais pelo homem, e lembrar que grande parte destes recursos além de não serem renováveis, quando removidos da natureza em grandes quantidades, deixam uma lacuna, às vezes irreversível, cujas consequências virão e serão sentidas nas gerações futuras.<sup>18</sup>

A Convenção de Estocolmo ensina que “danos imensos ou indiferenças podemos causar, danos imensos e irreparáveis ao meio terráqueo do qual dependem a nossa vida e o bem estar”<sup>19</sup> e, observando isso, percebe-se que é dever do ser humano respeitar o ambiente em que vive, pois terá as consequências de suas ações, e saindo como o maior prejudicado.

#### 2.2.5.3. Relatório Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável

Em 1987 foi publicado o documento Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*) conhecido como Relatório Brundtland, surgiu com a comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Tem como objetivo promover

---

18 MARTINEZ, Mariana. Conferência de Estocolmo. Disponível em: <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

19. ONU. Conferência de Estocolmo. Disponível em:

<http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/20058> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

audiências em todo mundo, assim formalizando as discursões. Este relatório foi presidido por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid, onde avaliou a 10 anos a Conferencia de Estocolmo para assim criarem o documento dando continuidade com o principal foco a preservação do meio ambiente, apontando várias medidas a serem tomadas pelos Estados:

Segundo o Relatório da Comissão Brundtland, uma série de medidas devem ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável. Entre elas: limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia). Em âmbito internacional, as metas propostas são: adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento); proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica, oceanos, etc, pela comunidade internacional; banimento das guerras; implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>20</sup>

O conceito de desenvolvimento sustentável se encontra no próprio Relatório Brundtland:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras... O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio\\_Brundtland](http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland). Acesso em: 01 de dezembro de 2014

<sup>21</sup> ONU. **Relatório Brundtland**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

Assim percebemos que com o desenvolvimento sustentável, alcança-se o crescimento econômico que precisa, garantindo que o meio ambiente esteja protegido para o desenvolvimento social para as futuras gerações. Harmoniza-se, assim, o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, a justiça social e a qualidade de vida, e finalizando com o uso racional dos recursos naturais principalmente a água.

#### *2.2.5.4. Da Eco-92 à Rio+20*

Depois de vinte anos após a realização da primeira Conferência sobre o meio ambiente, que foi realizado em 1992 no Rio de Janeiro, onde cento e oito países reuniram para tomar decisões sobre que medida tomar para que a degradação ambiental diminua, e assim introduzindo a ideia do desenvolvimento sustentável, mais adequado ao equilíbrio ecológico. Durante a Eco-92 foram aprovadas convenções sobre a biodiversidade e outra sobre as mudanças climáticas.

As Conferências das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que é feita no Rio de Janeiro, conhecida como Rio+20, reúne a cada 20 anos para discutir os rumos do desenvolvimento sustentável, onde participaram cento e noventa e três países que fazem parte da ONU. Que depois de 1992 houve a conferência em 2012 onde discutiram sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

#### **2.2.6. Proteção do meio ambiente a nível nacional**

##### *2.2.5.1. Declaração dos Direitos Humanos*

No dia 10 de dezembro de 1948, todos os representantes de origens jurídicas e culturais diferentes, se uniram para a elaboração desta declaração, que foi concedida através da Resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Assim tendo como finalidade alcançar todos os povos e nações, por se tratar de uma norma comum, e contundo, dando origem a primeira proteção Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania<sup>22</sup>.

Observe-se que na época da declaração dos direitos humanos estava acontecendo grandes transformações sociais, pois havia guerra, pestes e até mesmo crises econômicas. E nesse período estavam lutando pela liberdade humana, direitos de igualdade e assim conseguindo que o ser humano se emancipe.

Nesse sentido, afirma Flávio Rodrigo Masson Carvalho:

A dignidade do ser humano enquanto inserido na sociedade está situado num contexto político atualmente marcado por grandes injustiças sociais, desigual e desumana distribuição de renda. O ser humano, para que seja reconhecido, mister se faz que o mesmo seja tratado como pessoa, o mesmo vale para todos os seres humanos. Nenhum ser humano deve ser humilhado, agredido, desrespeitado por outro ser humano<sup>23</sup>.

<sup>22</sup> ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**, dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>23</sup> CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

Infelizmente atualmente a Declaração dos Direitos Humanos, não é respeitada na prática. Vemos tantas desigualdades em várias áreas, direitos desrespeitados, e muitas vezes direitos que nem são defendidos.

#### 2.2.5.2. Conferência de Estocolmo

Em 1972, dos dias 05 a 16 de junho, foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, onde foi oficialmente reconhecida a importância da preservação do meio ambiente no nível mundial, que teve participação mais de 400 instituições governamentais e não governamentais e também de 113 países. Percebe-se que essa preocupação continuou e continua muito latente, exemplo disso é a realização das Conferências com a temática ambiental em 1992, 2002 e 2012 no Brasil.

Esta conferência tem o papel de conscientizar a sociedade a importância do meio ambiente, vindo resolver os problemas como saneamentos de rios e lagos, e aquecimento solar e efeitos de inversão térmica, assim se preocupando com as futuras gerações e até mesmo com as atuais. Com isso alguns países começaram a alerta e decidiram a reduzir os poluentes das atividades industriais, onde os Estados Unidos foi o primeiro a aderir o “desenvolvimento zero” que o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) que liderou essa ideia, mas alguns países subdesenvolvidos não aceitaram porque a economia era focada na industrialização foi onde surgiu o “desenvolvimento a qualquer custo”.

Essa conferência foi de extrema importância para controlar o uso dos recursos naturais pelo homem, e lembrar que grande parte destes recursos além de não serem renováveis, quando removidos da natureza em grandes quantidades, deixam uma lacuna, às vezes irreversível, cujas consequências virão e serão sentidas nas gerações futuras.<sup>24</sup>

A Convenção de Estocolmo ensina que “danos imensos ou indiferenças podemos causar, danos imensos e irreparáveis ao meio terráqueo do qual

---

<sup>24</sup> MARTINEZ, Mariana. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

dependem a nossa vida e o bem estar”<sup>25</sup> e, observando isso, percebe-se que é dever do ser humano respeitar o ambiente em que vive, pois terá as consequências de suas ações, e saindo como o maior prejudicado.

#### 2.2.5.3. Relatório Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável

Em 1987 foi publicado o documento *Nosso Futuro Comum (Our Common Future)* conhecido como Relatório Brundtland, surgiu com a comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Tem como objetivo promover audiências em todo mundo, assim formalizando as discursões. Este relatório foi presidido por Gro Harlem Brundtlandt e Mansour Khalid, onde avaliou a 10 anos a Conferencia de Estocolmo para assim criarem o documento dando continuidade com o principal foco a preservação do meio ambientem, apontando várias medidas a serem tomadas pelos Estados:

Segundo o Relatório da Comissão Brundtland, uma série de medidas devem ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável. Entre elas: limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia). Em âmbito internacional, as metas propostas são: adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento); proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica, oceanos, etc, pela comunidade internacional; banimento das guerras; implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>26</sup>

O conceito de desenvolvimento sustentável se encontra no próprio Relatório Brundtland:

<sup>25</sup> ONU. **Conferencia de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/20058> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>26</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio\\_Brundtland](http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland) Acesso em: 01 de dezembro de 2014

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas<sup>27</sup>.

Assim percebemos que com o desenvolvimento sustentável, alcança-se o crescimento econômico que precisa, garantindo que o meio ambiente esteja protegido para o desenvolvimento social para as futuras gerações. Harmoniza-se, assim, o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, a justiça social e a qualidade de vida, e finalizando com o uso racional dos recursos naturais principalmente a água.

#### *2.2.5.4. Da Eco-92 à Rio+20*

Depois de vinte anos após a realização da primeira Conferência sobre o meio ambiente, que foi realizado em 1992 no Rio de Janeiro, onde cento e oito países reuniram para tomar decisões sobre que medida tomar para que a degradação ambiental diminua, e assim introduzindo a ideia do desenvolvimento sustentável, mais adequado ao equilíbrio ecológico. Durante a Eco-92 foram aprovadas convenções sobre a biodiversidade e outra sobre as mudanças climáticas.

As Conferências das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que é feita no Rio de Janeiro, conhecida como Rio+20, reúne a cada 20 anos para

---

<sup>27</sup> ONU. **Relatório Brundtland**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

discutir os rumos do desenvolvimento sustentável, onde participaram cento e noventa e três países que fazem parte da ONU. Que depois de 1992 houve a conferência em 2012 onde discutiram sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

## **2.2.6. Proteção do meio ambiente a nível nacional**

### *2.2.5.1. Declaração dos Direitos Humanos*

No dia 10 de dezembro de 1948, todos os representantes de origens jurídicas e culturais diferentes, se uniram para a elaboração desta declaração, que foi concedida através da Resolução 217 da Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. Assim tendo como finalidade alcançar todos os povos e nações, por se tratar de uma norma comum, e contundo, dando origem a primeira proteção Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 1º - Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 2º - Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania<sup>28</sup>.

Observe-se que na época da declaração dos direitos humanos estava acontecendo grandes transformações sociais, pois havia guerra, pestes e até mesmo crises econômicas. E nesse período estavam lutando pela liberdade humana, direitos de igualdade e assim conseguindo que o ser humano se emancipe.

Nesse sentido, afirma Flávio Rodrigo Masson Carvalho:

---

<sup>28</sup> ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**, dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

A dignidade do ser humano enquanto inserido na sociedade está situado num contexto político atualmente marcado por grandes injustiças sociais, desigual e desumana distribuição de renda. O ser humano, para que seja reconhecido, mister se faz que o mesmo seja tratado como pessoa, o mesmo vale para todos os seres humanos. Nenhum ser humano deve ser humilhado, agredido, desrespeitado por outro ser humano<sup>29</sup>.

Infelizmente atualmente a Declaração dos Direitos Humanos, não é respeitada na prática. Vemos tantas desigualdades em várias áreas, direitos desrespeitados, e muitas vezes direitos que nem são defendidos.

#### 2.2.5.2. Conferência de Estocolmo

Em 1972, dos dias 05 a 16 de junho, foi realizada a primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em Estocolmo, onde foi oficialmente reconhecida a importância da preservação do meio ambiente no nível mundial, que teve participação mais de 400 instituições governamentais e não governamentais e também de 113 países. Percebe-se que essa preocupação continuou e continua muito latente, exemplo disso é a realização das Conferências com a temática ambiental em 1992, 2002 e 2012 no Brasil.

Esta conferência tem o papel de conscientizar a sociedade a importância do meio ambiente, vindo resolver os problemas como saneamentos de rios e lagos, e aquecimento solar e efeitos de inversão térmica, assim se preocupando com as futuras gerações e até mesmo com as atuais. Com isso alguns países começaram a alerta e decidiram a reduzir os poluentes das atividades industriais, onde os Estados Unidos foi o primeiro a aderir o “desenvolvimento zero” que o Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) que liderou essa ideia, mas alguns países subdesenvolvidos não aceitaram porque a economia era focada na industrialização foi onde surgiu o “desenvolvimento a qualquer custo”.

---

<sup>29</sup> CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem.** Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

Essa conferência foi de extrema importância para controlar o uso dos recursos naturais pelo homem, e lembrar que grande parte destes recursos além de não serem renováveis, quando removidos da natureza em grandes quantidades, deixam uma lacuna, às vezes irreversível, cujas consequências virão e serão sentidas nas gerações futuras.<sup>30</sup>

A Convenção de Estocolmo ensina que “danos imensos ou indiferenças podemos causar, danos imensos e irreparáveis ao meio terráqueo do qual dependem a nossa vida e o bem estar”<sup>31</sup> e, observando isso, percebe-se que é dever do ser humano respeitar o ambiente em que vive, pois terá as consequências de suas ações, e saindo como o maior prejudicado.

#### 2.2.5.3. Relatório Brundtland e o conceito de desenvolvimento sustentável

Em 1987 foi publicado o documento Nosso Futuro Comum (*Our Common Future*) conhecido como Relatório Brundtland, surgiu com a comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU. Tem como objetivo promover audiências em todo mundo, assim formalizando as discursões. Este relatório foi presidido por Gro Harlem Brundtlandt e Mansour Khalid, onde avaliou a 10 anos a Conferencia de Estocolmo para assim criarem o documento dando continuidade com o principal foco a preservação do meio ambientem, apontando várias medidas a serem tomadas pelos Estados:

Segundo o Relatório da Comissão Brundtland, uma série de medidas devem ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável. Entre elas: limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos (água, alimentos, energia) a longo prazo; preservação da biodiversidade e dos ecossistemas; diminuição do consumo de energia e desenvolvimento de tecnologias com uso de fontes energéticas renováveis; aumento da produção industrial nos países não-industrializados com base em tecnologias ecologicamente adaptadas; controle da urbanização desordenada e integração entre campo e cidades menores; atendimento das necessidades básicas (saúde, escola, moradia).Em âmbito

<sup>30</sup> MARTINEZ, Mariana. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>31</sup> ONU. **Conferencia de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/20058> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

internacional, as metas propostas são: adoção da estratégia de desenvolvimento sustentável pelas organizações de desenvolvimento (órgãos e instituições internacionais de financiamento); proteção dos ecossistemas supranacionais como a Antártica, oceanos, etc, pela comunidade internacional; banimento das guerras; implantação de um programa de desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas (ONU).<sup>32</sup>

O conceito de desenvolvimento sustentável se encontra no próprio Relatório Brundtland:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

Um mundo onde a pobreza e a desigualdade são endêmicas estará sempre propenso à crises ecológicas, entre outras...O desenvolvimento sustentável requer que as sociedades atendam às necessidades humanas tanto pelo aumento do potencial produtivo como pela garantia de oportunidades iguais para todos.

Muitos de nós vivemos além dos recursos ecológicos, por exemplo, em nossos padrões de consumo de energia... No mínimo, o desenvolvimento sustentável não deve pôr em risco os sistemas naturais que sustentam a vida na Terra: a atmosfera, as águas, os solos e os seres vivos.

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas<sup>33</sup>.

Assim percebemos que com o desenvolvimento sustentável, alcança-se o crescimento econômico que precisa, garantindo que o meio ambiente esteja protegido para o desenvolvimento social para as futuras gerações. Harmoniza-se, assim, o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, a justiça social e a qualidade de vida, e finalizando com o uso racional dos recursos naturais principalmente a água.

#### 2.2.5.4. Da Eco-92 à Rio+20

<sup>32</sup> Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio\\_Brundtland](http://pt.wikipedia.org/wiki/Relat%C3%B3rio_Brundtland) Acesso em: 01 de dezembro de 2014

<sup>33</sup> ONU. **Relatório Brundtland**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

Depois de vinte anos após a realização da primeira Conferência sobre o meio ambiente, que foi realizado em 1992 no Rio de Janeiro, onde cento e oito países reuniram para tomar decisões sobre que medida tomar para que a degradação ambiental diminua, e assim introduzindo a ideia do desenvolvimento sustentável, mais adequado ao equilíbrio ecológico. Durante a Eco-92 foram aprovadas convenções sobre a biodiversidade e outra sobre as mudanças climáticas.

As Conferências das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, que é feita no Rio de Janeiro, conhecida como Rio+20, reúne a cada 20 anos para discutir os rumos do desenvolvimento sustentável, onde participaram cento e noventa e três países que fazem parte da ONU. Que depois de 1992 houve a conferencia em 2012 onde discutiram sobre a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável.

## **2.2.6. Proteção do meio ambiente a nível nacional**

### *2.2.6.1. Constituição Federal de 1988*

Se preocupar com os problemas ambientais é uma coisa nova, onde o passo principal foi em 1972 com a grande Conferencia de Estocolmo, com isso vendo a importância do meio ambiente criou a Lei nº. 6.938/81. E depois de alguns anos com as pressões sociais e econômicas que naquela época estava acontecendo, a Carta Magna, foi promulgada em 05 de outubro de 1988.

Nesse sentido, pondera Medeiros:

A partir da década de 80, as disposições legais referentes à proteção ambiental apresentaram maior fôlego, culminando na Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo inteiro ao tema. A Lei nº 6.803, de 1980, veio normatizar o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição. Em 1981, podemos destacar a Lei nº 6.902, que cria áreas de proteção ambiental e as estações ecológicas, além do advento da Lei nº 6.938, que disciplinou e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, adotando

princípios e regras estabelecidas pela Carta resultante da Conferência das Nações Unidas de Estocolmo, em 1972<sup>34</sup>.

Muitos chamam a Constituição de 1988 como “constituição verde”, pois ela que dá a proteção ao meio ambiente. Onde observaram que é preciso aprender a conviver em harmonia com a natureza, e conseqüentemente conseguindo da início a tutela do meio ambiente.

No artigo 225, capítulo VI, Título VIII da CF/88, que trata do Meio ambiente, onde mostra claramente que é um bem de uso comum do povo, e a assim se tratando de um bem difuso tem que ter uma proteção do Estado e da sociedade para que toda a nação possa usufruir, até mesmo gerações futuras.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a

<sup>34</sup>MEDEIROS, Fernanda Luiza. **Meio Ambiente. Dever e direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editoras Ltda, 2004.

preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas<sup>35</sup>.

Como a Constituição “verde” vem dando autonomia ao direito ambiental observa-se que não é apenas no art. 225 que vem tratando sobre o meio ambiente, assim o legislador considera que o bem jurídico autônomo pode ser de forma direta/imediata e de forma indireta/mediata. Pois não se limita apenas no artigo 225, mas em vários artigos que se encontra na constituição federal, como no artigo 5º, XVIII, que trata da propriedade privada atenderá a sua função social, ou o art. 184 que fala sobre política agrária, assim é proteção de forma indireta, pois não se limita apenas no art. 225. Assim é importante saber alguns artigos fora do art.225 que trata do meio ambiente:

Art. 5º [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e

<sup>35</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

[...]

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 220. [...]

§3º Compete à lei federal:

[...]

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente<sup>36</sup>.

É de suma importância destacar o art. 170 da CF/88, que a ordem de desenvolvimento e dá economia brasileira tem que respeitar o meio ambiente, destacando assim no inciso VI:

Artigo 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios:

[...]

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação<sup>37</sup>.

#### 2.2.6.2. Política nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81)

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014

<sup>37</sup> BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014

O surgimento dessa lei foi logo após da primeira conferencia mundial sobre o meio ambiente e desenvolvimento, realizada no ano 1972, em Estocolmo. Decidiram tomar uma providencia para reger a tutela ambiental em toda a parte do Brasil, colocando assim regras de direito ambiental, princípios, valores e objetivos. Foi a primeira lei do nosso país que trata mesmo que seja de pequena forma legal de proteção ambiental, porem colocando os instrumentos administrativos, penais, civis e econômico sobre a proteção do meio ambiente.

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente<sup>38</sup>.

No art. 2º da PNMA observa os princípios que nele se encontra, e já no art. 4º mostra os objetivos da lei, e no art. 9º as formas preventivas, para possa evitar as ocorrências de danos ilícitos ambientais, e já no art. 14 mostra regras de tutela administrativa, e assim as sanções, a multa simples ou diária.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

---

<sup>38</sup> BRASIL, **Lei n 6.938, de 31 de agosto de 2014**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Mesmo que o PNMA seja tão importante, a consciência do ser humano conta muito, sobre a sua educação ambiental, o papel da cidadania, pois o dano causado ao meio ambiente é de difícil a recuperação, e ainda jamais se reconstituirá a qualidade plena do meio ambiente que foi degradado. E as multas que foram determinadas são de valores insignificantes para o valor que tem o meio ambiente em nossa vida.

### 2.2.6.3. *Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98)*

A Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998, veio para aprofundar sobre a tutela penal e administrativa do meio ambiente, onde fixou infrações e sanções e regras administrativas ambientais e regulamentando a responsabilidade penal da pessoa jurídica e pessoa física. Esta lei possui 82 artigos com 8 capítulos, onde encontra até mesmo substituição de penas de prisão por penas alternativas:

Art. 7º - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º - As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar<sup>39</sup>.

---

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 01 de dezembro de 2014

Em demais artigos dessa lei mostra vários tipos de aplicação de pena, como no art. 16 “Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos”, só que como sabendo os crimes ambientais todos são afiançáveis, pois para que seja inafiançáveis como está na CF, e também tem expresso na lei 8072 de 1990, conhecida como “Lei dos Crimes Hediondos”:

Art. 5º [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Com isso me leva a pensar se realmente nosso ordenamento jurídico é realmente justo, o meio ambiente como já foi destacado nesse trabalho que é de suma importância, que sem o meio ambiente equilibrado o que será das espécies e do ser humano, e de que adianta mesmo tendo essas leis que resguarda o meio ambiente, não me mostra de forma plausível que os legisladores realmente estão se preocupando o meio ambiente, que realmente querem que as pessoas não praticam dano.

#### 2.2.6.4. Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012)

No dia 15 de setembro de 1965 foi publicado o antigo Código Florestal, Lei 4.771/65, mas a mesma não tutelava diretamente o meio ambiente para mantê-lo ecologicamente equilibrado. Esse código sofreu as opressões capitalistas, mas aguentou até a promulgação do novo Código, que foi resguardado pelo art. 225 § 4º da CF/88.

O novo Código Florestal possui 84 artigos e dividido em 15 capítulos: Cap. I – princípios e conceitos; cap. II áreas de preservação permanente; cap. III áreas de uso restrito; cap. IV – áreas de reserva legal ; cap. V supressão de vegetação para uso alternativo do solo; cap. VI – cadastro ambiental rural; cap. VII – exploração

florestal; cap. VIII – controle de origem dos produtos florestais; cap. IX – cuida da proteção ocasionada com fogo e incêndios ; cap. X – programa de apoio e incentivo á preservação e recuperação do meio ambiente; cap. XI – controle de desmatamento; cap. XII – agricultura familiar; cap. XIII – disposições transitórias e cap. XIV – disposições complementares e finais.

Analisando o novo código, observamos que o principio não é a proteção do meio ambiente, mas sim a forma econômica de que estão explorando a terra, com isso tendo como consequência a proteção do meio ambiente. Assim o enfoque está no artigo 170, VI da CF/88 VI “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;” onde estão olhando apenas que estão produzindo na terra e de que forma, mas de certa forma o novo código veio privilegiar o uso econômico da terra. Muitos juristas, não concordam com esse novo código, no caso da Procuradora de Justiça, Lídia Helena Ferreira da Costa dos Passos, de São Paulo:

Eu não chamaria assim a nova lei florestal. A lei produzida ao longo de um desgastante e excepcionalmente conturbado processo legislativo, não constitui propriamente um “código florestal”. O conceito de “código florestal” remeteria a um conjunto sistemático de disposições legais relativas à proteção das florestas e da (riquíssima) biodiversidade no Brasil...e a ideia de “novo”, nesse caso, apontaria para uma esperada evolução em relação à lei anterior (de 1965). Esse conceito normativo que envolve método científico, transparência de interesses e consistência sistêmica de forma alguma se aplica ao arranjo de disposições legais que os legisladores afinal entregaram ao país. Podemos tranquilamente reconhecer que a lei 12.651/12 (chamada de novo Código Florestal) nos remete mais à ideia de um “arranjo normativo” do que a um autêntico código florestal, conforme inicialmente se esperava. Daí a frustração e a polêmica que caracterizam os debates sobre a legitimidade da nova lei, que já nasceu velha. Representou, sem dúvida, retrocesso.

Os conceitos de Área de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal foram severamente distorcidos na atual legislação. São usados em contextos que facilitam o prejuízo em escala de processos ecológicos essenciais para o equilíbrio ambiental. Modalidades extremamente importantes de APP's – que envolvem reservatórios artificiais, restingas, bordas de tabuleiro ou chapadas, encostas com declividade superior a 45 graus, topos de morro, áreas em altitude superior a 1.800 m – foram inexplicavelmente excluídas das condições especiais de preservação contempladas na lei atual. Não há qualquer base científica reconhecida que autorize essa modificação conceitual da lei em função dos objetivos ambientais que presumivelmente a informam. Ou seja: os conceitos científicos são subvertidos porque são usados em contextos que precisamente invertem o sentido de preservação das funções ambientais que a lei florestal visa garantir.

As condições de fiscalização foram prejudicadas. Há dificuldades novas criadas pela nova lei e, por consequência, as previsões apontam para uma

diminuição de autuações que viabilizariam a exigência de recomposição de áreas ambientalmente degradadas. Além das dificuldades operacionais e de interpretação dos dispositivos da lei editada, não se pode deixar de mencionar a alteração das condições de fiscalização e autuações decorrentes da edição da lei complementar que regulamentou a repartição de competências de licenciamento e fiscalização ambiental entre municípios, estados e União. Esse é um aspecto político muito delicado e preocupante. De um lado, porque os municípios foram onerados com deveres e obrigações decorrentes da competência para licenciamento e para a fiscalização de atividades degradadoras, sem previsão de fontes de financiamento dessas novas responsabilidades. De modo geral os municípios brasileiros não estão estruturalmente preparados para o licenciamento ambiental. Nem para a fiscalização. Será preciso investir e capacitar pessoal para isso. Essa é também a realidade geral do Estado de São Paulo. Há ainda um outro aspecto para relevar sob esse ponto de vista. A fiscalização não é o início, mas o final do processo de controle público das condições ambientais da produção econômica. Cabe ao próprio degradador e ao potencial degradador o ônus de se autodeclarar conforme ou desconforme a lei. Mas não há acesso universal e sequer uma sistematização pública das informações necessárias para ancorar a posição assumida pelos degradadores potenciais ou não. Como exemplo dessa dificuldade, podemos destacar a adoção da calha regular como referencial para a medição de APP's de cursos d'água, bem como algumas distinções de proteção envolvendo a perenidade, intermitência e efemeridade dos rios. Sem mencionar a temerária omissão de proteção das nascentes não perenes, fundamentais nas regiões menos úmidas. Os olhos d'água são prioridade importantíssima de proteção<sup>40</sup>.

Ao observar essas colocações sobre o novo código florestal, fica uma confusão nas mentes, de que lado o governo estão, do lado dos grandes degradadores do meio ambiente, empresas, fazendeiros? Observando mais atentamente os artigos que foram mudados:

**Tabela 1<sup>41</sup>**

Alterações no Novo Código Florestal

<p>Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.</p> <p>§ 1º A supressão de que trata o <b>caput</b> deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente,</p>	<p>Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:</p> <p>§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.</p> <p>§ 2º (Revogado).</p> <p>§ 3º (VETADO).</p> <p>§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um)</p>
---	---

<sup>40</sup> BRASIL. PASSOS. Lídia Helena Ferreira da Costa dos. **Para Ministério Público de SP, novo Código Florestal é injusto e caótico**. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_criminal/Boas\\_praticas/Relacao\\_Projetos/projetoflorestar1/Entrevista-Revista-Epoca.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/projetoflorestar1/Entrevista-Revista-Epoca.pdf) . Acesso em: 01 de dezembro de 2014

<sup>41</sup> Elaborada pela autora, com base na comparação entre a antiga e nova legislação.

<p>ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.</p> <p>§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.</p> <p>§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.</p> <p>§ 4º O órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.</p> <p>§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas "c" e "f" do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.</p> <p>§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.</p> <p>§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa.</p>	<p>hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.</p> <p>§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.</p> <p>§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos; III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente; IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR. V - não implique novas supressões de vegetação nativa.</p>
---	--

### 3 PERICIA JUDICIAL AMBIENTAL E A RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE

#### 3.1. RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE

##### 3.3.1. Responsabilidade Civil

A principal forma que o Estado põe à disposição do cidadão é a lei. Visto que o Direito como ciência normativa reguladora das relações sociais, deve desenvolver normas de repreensão para que as condutas consideradas nocivas a proteção e à recuperação do meio ambiente seja prevenido, e que através de fiscalização possa controlar o uso desses bens, e ainda estimular às condutas e até mesmo atividades que busquem a melhoria das condições ambientais.

Tendo essas leis ou normas ambientais violadas, adquire uma responsabilização, onde que dependerá da natureza jurídica da norma violada. A responsabilidade civil acontece o TAC, os danos ambientais visa recompor o patrimônio lesado, pagando uma indenização em dinheiro ou restabeleça o meio ambiente como era antes, através da obrigação de fazer ou não fazer. Assim, vimos que quando se trata de responsabilidade pelos danos ambientais , ela classifica como objetiva, desde de 1981 com a LPNMA, e também como está expresso nos artigos 225 § 3º da CF , 14 § 1º da Lei nº 6.938/1981, e 927 paragrafo único do CC.

Art. 14 § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente<sup>42</sup>.

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.<sup>43</sup>.

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei n 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

Sendo ela objetiva divide em duas teorias, a do risco-proveito, onde o autor do fato pode se beneficiar pela exclusão da sua responsabilidade, como nos casos de força maior e outros e a teoria do risco-integral, que possui o mesmo tratamento da teoria do risco-criado, não havendo hipótese de exclusão da sua responsabilidade. Podemos ver ainda que a responsabilidade civil pode ser também solidaria como está expresso no artigo 942 do CC.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932<sup>44</sup>.

É importante destacar que o poder da policia se enquadra na atividade da administração publica (art. 78 do código tributário nacional), assim limitando ou até mesmo disciplinando direito, regulando a pratica de ato ou fato, por se tratar de interesse publico. Alguns doutrinadores como: Marty, Salvatier, Trabucchi dentro outros, entende-se que para que haja uma responsabilidade civil reques: uma ação, tanto comissiva ou omissiva que é qualificada juridicamente; um dano moral ou patrimonial; e nexos de causalidade entre o dano e a ação, isso trata-se do fato gerador da responsabilidade. A reparação civil ambiental prega o principio do poluidor-pagador, e também medidas de cunho preventivo e repressivo, ainda mais nas praticas de utilização dos recursos naturais.

### **3.3.2. Responsabilidade administrativa**

A Lei nº. 9.605 de 12/02/1998, que trata dos Crimes Ambientais, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim possibilitando a atuação dos peritos oficiais, nos

---

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

exames e vitórias feitas para constatar se houve o dano ambiental. E também estabelecendo que a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, podendo assim instaurar o contraditório. E o Decreto de Lei 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, vem resguardando o meio ambiente, e que as responsabilidades administrativas seja realmente aplicadas.

Nessa linha, contribui Régis Fernandes de Oliveira:

a infração pode ser meramente formal ou exigir resultado (material). Dependendo da configuração legal, bastará o comportamento antijurídico e típico, tornando prescindível a culpa. (...) Para nós, em certos casos, basta a voluntariedade, isto é, o movimento anímico consciente capaz de produzir efeitos jurídicos. Não há necessidade de demonstração de dolo ou culpa do infrator; basta que, praticando o fato previsto, dê causa a uma ocorrência punida pela lei. (...) Indisputável, parece-nos, que a legislação pode prefixar hipóteses infracionais apenas caracterizáveis com a presença do dolo ou da culpa, ou, então – é caso que admitimos – pode satisfazer-se com o mero comportamento do administrador para ter por caracterizada a infração<sup>45</sup>.

Não podemos confundir que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental, em princípio de culpa, e é sim qualquer violação do ordenamento jurídico tutelar do meio ambiente, assim como estar no artigo 70 da Lei 9.605/1998, e mostrando quais são os órgãos responsáveis pelo processo administrativo:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha<sup>46</sup>.

A penalidade tanto penal como administrativa, tem que existir a conduta, de omissão ou comissiva, que concorra com a prática da infração, como está nos artigos 13, caput e §2º, e 29 do código penal e do artigo 2º da lei 9.0605/98:

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Infração e sanções administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade<sup>47</sup>.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la<sup>48</sup>.

Hoje em dia o descumprimento de condicionantes da licença ambiental, está claro no artigo 66 caput, pelo Decreto 6.514/2008, leva a pagar uma multa que pode equivaler a R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais):

Art.66: Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor.<sup>49</sup>

O mais triste que quando se trata de desse descumprimento condicional da licença ambiental, observa-se que hoje em dia os maiores degradadores do meio ambiente são grandes empresas, onde que é fácil ocasionar o dano, ou dar andamento em construções em lugar desapropriado, como está expresso no II inciso do artigo 66 do Decreto 6.514/2008, deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental e logo após se for realmente aplicado esse

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei n 9.0605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: dia 01 de dezembro de 2014.

<sup>49</sup> BRASIL. **Decreto n 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

decreto, apenas terá que pagar uma multa, e logo em seguida ficará como se nada estivesse acontecido.

As infrações administrativas estão expressas no capítulo I, nos artigos 24 a 93, do Dec. 6.514/2008, onde mostra as infrações que são lesivas ao meio ambiente, como: infrações contra a fauna, flora, poluição e infrações ambientais, infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra administração ambiental, e das infrações cometidas exclusivamente em unidades de conservação. Onde praticando essas infrações sofre as punições com as sanções:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:  
I - advertência;  
II - multa simples;  
III - multa diária;  
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;  
V - destruição ou inutilização do produto;  
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;  
VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;  
VIII - demolição de obra;  
IX - suspensão parcial ou total das atividades;  
X - restritiva de direitos<sup>50</sup>.

Lembrando que quando se trata de multa, tanto simples (valor mínimo de R\$50,00 e máxima de 50.000.000,00) que é praticado por negligencia ou dolo lei 9.605/1998 art.72 §3, ou até multa diária (valor R\$50,00 até 10% sobre a multa simples máxima) quando se prolonga o tempo cometido a infração art. 10 §2 Dec. 6.514/2008, a base será de acordo com o “objeto jurídico lesado” ao fato que motivou a praticar a infração, onde o órgão ambiental irá especificar sobre cada espécie e recursos ambiental a medida aplicável assim exemplificando o objeto da infração.

### 3.1.3. Responsabilidade Penal

---

<sup>50</sup> BRASIL. Decreto n 6.514, de 22 de julho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

A última parte da tutela ambiental é a penal, essa responsabilização vem no ultimo caso, quando o dano provocado foi considerado intolerável tendo repudio de todo corpo social, assim atividades cometidas são seriamente lesivas ao meio ambiente. A responsabilidade Penal é determinada pela culpabilidade, assim é necessário que a conduta do autor da ação seja contrario á norma jurídica, na nossa Constituição Federal em seu §3º do art. 225.

Na seara criminal, o Direito Penal tem como alvo proteger os bens jurídicos mais importantes, como a vida, a honra, o patrimônio, a família e o meio ambiente, etc., e só interfere se houver a lesão a esses bens jurídicos fundamentais. Na infração penal a reparação do dano causado pelo crime pode ocorrer por restituição, ressarcimento, reparação e indenização, assim para que haja harmonia na sobrevivência da sociedade.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz, define a responsabilidade civil como

a aplicação de medidas que obriguem a uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou simples imposição legal<sup>51</sup>.

E, também, referente ao dano ambiental no sentido penal, Antônio Herman V. Benjamim, afirma que se deve

reprimir, sim, mas, se possível, a tempo de evitar o dano. O interesse sancionatório manifesta-se em momento anterior ao aparecimento do dano, como demonstração de pavor extremado do sistema á ocorrência do resultado. E em sede penal, como se sabe, tal só é exequível através da formulação de tipos de perigo, para cuja consumação não se exige, ou não se espera a ocorrência do dano. A ilicitude da conduta decorre de sua mera manifestação, independentemente da produção de qualquer resultado danoso a realidade<sup>52</sup>.

Na Lei nº9.605 de 12/02/1998, trata dos Crimes Ambientais, onde dispõem sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, assim possibilitando a atuação dos peritos oficiais, aos exames e vitorias feita para constatar se houve o dano ambiental. E também

---

<sup>51</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade**. São Paulo: Saraiva, 2005.

<sup>52</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. **O Princípio Poluidor-pagador e a Reparação do dano Ambienta**l. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

estabelecendo que a perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, podendo assim instaurar o contraditório.

## 3.2. PERÍCIA JUDICIAL AMBIENTAL

### 3.2.1. Conceito

O perito é um profissional, que tenha Bacharel como: Medicina, Contabilidade, Direito, Agronomia, dentre outros cursos, que possua muitos conhecimentos sobre a perícia que foi designando. No dicionário “Aurélio” a “perícia quer dizer habilidade, destreza, conhecimento, ciência, como também vistoria ou exame de caráter técnico e especializado”. Assim quem vai atuar como perito ambiental tem que ter um conhecimento amplo sobre o meio ambiente, entender do assunto, para assim saber qual melhor forma de se fazer uma perícia.

Nessa linha, Cunha conceitua a perícia como:

exame realizado por técnico, ou pessoa de comprovada aptidão e idoneidade profissional, para verificar e esclarecer um fato, ou estado ou a estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo, que com um deles tenha relação ou dependência, a fim de concretizar uma prova ou oferecer o elemento que necessita a justiça para poder julgar<sup>53</sup>.

O trabalho de um perito é investigativo, onde se busca por detalhes que confirme o dano ou crime, através de levantamentos, com quantificação dos danos causados ao meio ambiente. Com esses dados, a perícia é um meio de prova com poderes que levam o juiz a condenar ou absolver o infrator. Assim,

a perícia judicial é a atividade que apura as circunstâncias relativas a fatos sobre os quais o magistrado não é capaz de emitir opinião técnica, com vistas ao esclarecimento da verdade. Diversos tipos de provas podem ser apresentados na instrução dos processos judiciais, além de documentos, tais como depoimentos de testemunhas, entre outros<sup>54</sup>.

---

<sup>53</sup> CUNHA, **Avaliação e perícia ambiental**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil: 1999.

<sup>54</sup> VIEIRA, Karina de Vasconcelos. **Perícia Judicial Ambiental: Conhecimentos Técnicos e Jurídicos como suporte para tomada de Decisão**. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/94210/299929.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

E, o Código Processo Penal, na seção II, quando dispõe do perito judicial, coloca:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§1º - Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§2º - Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§3º - Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer<sup>55</sup>.

O perito judicial ainda não é uma profissão reconhecida pelo Ministério do Trabalho, mas existe Projeto de Lei nº 7811/2010, tendo o autor Deputado Arnaldo Faria de Sá, com proposta de regulamentar o exercício da atividade e definir as atribuições do Perito Judicial:

Art. 1.º - Perito Judicial é o profissional possuidor de diploma de grau superior ou provido de conhecimento técnico, científico ou artístico, na precisa expressão do chamado "notório saber", legalmente habilitado ou munido de parecer de suficiência emitido por entidade de reconhecimento público, dentro do território nacional, nomeado pelo Juízo para atuar em processo judicial que tramite em Varas e Tribunais de Justiça Regionais, Estaduais e Federais, com a finalidade de pesquisar e informar a verdade sobre as questões propostas, através de laudos<sup>56</sup>.

A Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98, nos artigos 19 e 20 mostra que a perícia tem a responsabilidade na valoração ambiental do crime apurado, reconhecendo sua importância para a reparação do dano causado, e a possível condenação de quem praticou o crime:

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto- Lei n 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>56</sup> Brasil, Projeto de lei n 7811/2010.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa. Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente. Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido<sup>57</sup>.

### 3.2.2. Laudo Pericial

O Laudo Pericial pode fazer em vários crimes ambientais, como: perícias em crimes contra a fauna; contra a flora; crimes de poluição e até perícias em crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; dentre outros. Nesse tópico iremos apresentar alguns tipos de laudos, o que são analisados, que aparelhos que terão que utilizar para a perícia seja feita corretamente, e como é feita a identificação taxonômica de cada laudo.

#### 3.2.2.1. Laudo Pericial nos Crimes Contra a Fauna

Primeiramente temos que entender o que é fauna, que pode ser considerada um conjunto de animais tanto silvestres, nativos, exóticos e até mesmo doméstico de uma determinada região. No laudo pericial da fauna é realizado de forma externa (ecossistemas naturais) e perícia interna (encaminhado para órgãos periciais). As técnicas utilizadas para as perícias é de forma variada, de acordo com a espécie encontrada, se é vertebrados ou não, silvestres ou domésticos, se vivem na terra ou são aquáticos, se encontra vivo ou morto, dentre outras observações.

Quando é feito a coleta do material para estudo, tem que tomar cuidados, é recomendável que faça o registro de fotos primeiro, para que depois de forma cuidadosa possa começar o procedimento de retirada do suposto animal. É muito

---

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de** 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

importante a identificação taxonômica, pois é aí que classifica que tipo de ser vivo, fazendo o análise morfológico para que distingue a espécie.

Os biólogos, veterinários, zootecnia até mesmo as vezes um agrônomo, é o profissional mais qualificado para fazer esse tipo de laudo, pois tem conhecimento a mais sobre os animais. Algumas perícias são prejudicadas quando o profissional indicado não possui material especializado, e não tem conhecimento de laboratórios que possa fazer o análise para ver que tipo de tóxicos encontrados, assim levando o que ocasionou o crime, e até mesmo o transporte que precisa para transportar o material para que possa ser periciado.

Para entender melhor, no laudo tem que fazer a descrição dos animais, anotar detalhadamente o peso, medida, forma, a coloração, tamanho do tórax até da cabeça, abdome se for possível, onde foi encontrada a espécie, se souber que tipo de animal falar até dos hábitos alimentares, o que se encontrava ao redor do animal, se tinha pegadas, ou produtos químicos, algo suspeito, até mesmo que função tinha essa espécie para ecologia, tem que fazer a coleta do material biológico (sangue, vísceras, ossos, fezes), e se é um animal protegido pelo IBAMA.

Cristina Barazzetti Barbieri diz que a perícia em crimes contra a fauna tem que seguir seguintes padrões:

- Identificação de espécies associadas ao fato delituoso e determinação se pertence à fauna silvestre;
- Constatação de modificação, dano ou destruição de ninho ou criadouro de natural;
- Exame de produtos e objetos provenientes da fauna silvestre com a respectiva determinação da espécie à qual pertencem;
- Exame de constatação de maus tratos;
- Determinação de lançamentos de efluentes em corpos hídricos e de avaliação de sua composição e consequente toxicidade para espécies da fauna aquática;
- Identificação e morfometria de espécies da fauna aquática;
- Exame em petrechos como redes e outros instrumentos de pesca para verificação de sua adequação à normatização vigente;
- Detecção de vestígios de explosivos ou substancias tóxicas<sup>58</sup>.

Quando é encontrado lugar que faça trafico de animais, o perito tem que colocar todos os aspectos encontrados no local: qual o tipo de gaiola, caixa, aquário;

---

<sup>58</sup> BARBIERI, Silva. **Meio Ambiente**. Porto Alegre. 2005

a higiene se tem alimentos frescos, se possui água potável; se está limpo; a dimensão que estão situados os animais, até quantidade, a largura e altura, se o animal está confortável; a estrutura dos bebedouros, poleiros, telhados, abrigo; observa a densidade, quantos animais estão por alojamento, e a divisão de macho e fêmea, onde não pode estar com predadores; e por último condições ambientais, como a temperatura, umidade, ventilação, e outros aspectos. Isso na hora da aplicação da responsabilização pode ser conceituada como agravantes.

### *3.2.2.2. Laudo pericial em crimes contra a Flora*

Flora é um conjunto de espécies de vegetais que possui em cada determinada região geográfica. Por isso existem estudos no ramo da biologia para poder classificar as espécies, pois na hora do laudo pericial tem colocar detalhadamente cada tipo de planta; como a fitogeografia que é ciência que estuda as atribuições geográficas dos vegetais das regiões; a fitossociologia que estuda de onde é a origem de diferentes tipos de vegetação e que tipo de comunidade a planta se encontra.

Observamos que cada unidade da federação possui problemas relacionada com a vegetação nativa e a flora, isso de acordo com a fitogeografia, e não esquecendo dos estados que possuem zona litorânea, que possui restingas e até mesmo manguezais, a perícia judicial vem para tentar achar quem ocasionou o dano e de que forma, para assim cumprir sua responsabilização.

Nesse tipo de perícia deve atentar para as espécies de plantas, especialmente o interesse econômico que possa haver, colocando que tipo de espécies se é rara ou exótica, e em que local se encontrava, se era em APP's ou área de conservação como parques. É importante fazer a localização da área de forma aérea ou por satélites para assim observar se tem estradas, e o que tem ao redor aonde houve a degradação.

A legislação ambiental brasileira é vasta e seus registros vêm desde a época em que o Brasil era colônia de Portugal. A legislação serve de bússola para a orientação e respaldo dos trabalhos do perito, sendo

necessário, portanto, a busca constante de sua atualização nas diversas esferas (federal, estadual, municipal e, por sua vez, internacional)<sup>59</sup>.

Para que a perícia em crimes contra a flora seja válida, tem que seguir alguns aspectos, onde com as leis ajudaram ao procedimento de responsabilização. De acordo com a Cristina Barazzeti Barbieri no livro de perícia judicial ambiental, são requisitos:

- Constatação de danos e/ou destruição de floresta de preservação permanente;
- Constatação de danos e/ou destruição em vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica;
- Constatação de cortes de árvores em florestas de preservação permanente;
- Constatação de dano, direto ou indireto, às Unidades de Conservação;
- Constatação e determinação de possíveis causas e dinâmica de propagação de incêndio em mata ou florestas;
- Constatação de extração de produtos mineral em floresta de preservação permanente;
- Constatação de impedimento ou dificuldade na regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- Constatação de destruição ou dano em plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;
- Constatação de destruição ou dano em florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação;
- Constatação de desmatamento, exploração econômica ou degradação de florestas, plantas ou nativas, em terras de domínio público ou devolutas<sup>60</sup>.

A Botânica forense é muito importante nesse ramo de perícia ambiental, pois ela avalia os aspectos da sociedade, como o governo, religião, cultura, dentre outras coisas, e com isso analisando os bióticos e abióticos, para assim compreender o ato considerado crime. Mas não estando sozinha, e sim com outras ciências que ajudam a determinar o laudo, como: taxonomia (onde classifica as espécies); dendrologia (que estuda as plantas lenhosas como a árvore, arbustos e madeiras, e sua importância econômica). E também analisam a idade da árvore, seu tamanho, volume da cubagem, e se a planta é de interesse médico-legal onde existem plantas que tem: propriedade narcótica (ex: maconha cocaína); plantas com propriedade tóxicas (buchinha); propriedade tóxicas para bovinos (mamona, barbatimão); propriedades medicinais (pata-de-vaca); plantas de interesse ambiental (nativa,

<sup>59</sup> (BARBIERI, Silva. Meio Ambiente. Porto Alegre. 2005

<sup>60</sup> BARBIERI, Silva. Meio Ambiente. Porto Alegre. 2005

cultivadas, exóticas, ruderais, invasoras e até mesmo as geneticamente modificadas.

Mesmo muitos têm o pensamento de um laudo é fácil de fazer, mas não sabe os detalhes que tem que reparar, assim como vem mostrado esse trabalho, pois só seguindo realmente os requisitos e sendo analítico e sabendo utilizar toda a ciência a seu favor, que o laudo saíra de forma eficaz.

### **3.2.3. Crimes de Poluição**

Quando se fala de poluição entende que é qualquer interferência na ordem química, física ou biológica que o homem venha praticar que afeta o meio ambiente, e com isso modificando a características naturais, podendo assim afetar toda a forma de vida de alguma maneira. Mas lembrando de que toda ação de um poluidor pode gerar um impacto ambiental negativo, mas não são todos os impactos ambientais é considerada uma ação do poluidor.

A poluição hídrica corresponde aos rios, lagos, lagoas, mares, água subterrânea, vapor d' água e até geleiras ou qualquer forma de água que exista no Planeta. E essa poluição pode ser química, física ou biológicas, as formas de poluição hídrica pode ser: esgotos domésticos e industriais, onde é o maior responsável pela floração de algas, fazendo que possa diminuir o oxigênio hídrico; agropecuária, utilizam insumos agrícolas como defensivos e fertilizantes, onde que se utilizarem de forma errada pode afetar os lenções freáticos e assim os ambientes hídricos; depósitos de lixo e aterros sanitários; mineração; queima de combustíveis fosseis (ocasionando chuva acida).

Como a escritora Cristina Barazzate, diz que para ser considerado esse tipo de crime de poluição, no laudo pericial tem o perigo ou dano a saúde humana e destruição de partes da fauna e da flora, onde constata que:

- Caracterização de produtos ou substancia toxica, perigosa ou nociva á saúde humana ou ao meio ambiente e seus potenciais efeitos e riscos;
- Constatação de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais;
- Caracterização de potencial poluidor de empreendimento ou serviço;

- Constatação de disseminação de doenças ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas<sup>61</sup>.

Existem outros tipos de poluição não só a hídrica, como: do solo; da atmosfera e a sonora. Esse tipo de laudo pericial é mais complexo de se fazer de acordo com alguns doutrinadores, pois a forma de analisar pode ser mais crítica por se tratar que possa haver vários poluentes, com consequência drástica, podendo afetar várias gerações como a atuais e futuras.

### **3.2.4. Perícias em Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

O artigo 216 da CF dispõe sobre o que é constituído o patrimônio cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico<sup>62</sup>.

O meio ambiente é um conjunto de patrimônio cultura que tem relação com os seres vivos. E com isso tem o direito aos bens culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

<sup>61</sup> BARBIERI, Silva. Meio Ambiente. Porto Alegre. 2005

<sup>62</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional<sup>63</sup>.

O meio urbano no código florestal vem determinar que os Planos Diretores tem que respeitar os limites das APP's, e de outras áreas protegidas. Mas na CF/88 que colocou uma posição determinada aos objetivos gerais da política urbana:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais<sup>64</sup>.

No laudo pericial desse tipo, como outros tipos de pericia tem que seguir a constatação para que seja realmente considerado crime:

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

<sup>64</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

- Constatação de dano a bem, arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial;
- Constatação de alteração do aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico histórico, cultural, religiosos, arqueológico, etnográfico ou monumental;
- Constatação de construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, religiosos, arqueológico, etnográfico ou monumental;
- Constatação de pichação ou outros meios de conspurcar edificação ou monumento urbano e colher elementos para identificação de sua autoria por meio de exames grafoscópicos<sup>65</sup>.

No decorrer do trabalho, mostrou que a pericia tem um papel importante tanto para o meio ambiente, e todos os seres vivos, e principalmente para encontrar o causador e também o que ele propiciou ao meio ambiente assim qualificando o dano, podendo ser responsabilizado na esfera civil, administrativa ou penal. Se não tivesse a pericia não havia como o Ministério Público ou o Judiciário chegar a uma conclusão final, pois é a partir do laudo que analisaram que responsabilização aplicar.

---

<sup>65</sup> BARBIERI, Silva. Meio Ambiente. Porto Alegre. 2005

## **4 ANÁLISE DO CASO CONCRETO DO CÓRREGO MOLHA BISCOITO E ENTREVISTAS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO E JUDICIÁRIO SOBRE OS DANOS AMBIENTAIS**

### **4.1. O DANO AMBIENTAL DO CÓRREGO MOLHA BISCOITO – UM RELATO**

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jussara no dia 7 do mês de março de 2012, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, ao compromissário Secretário Municipal do Meio Ambiente de Jussara: reconhece a procedência do procedimento administrativo nº 074/2009 e admite a ocorrência de danos ambientais na área de preservação permanente referente ao vale do córrego Molha Biscoito, conforme expressamente indicado no laudo técnico pericial, do MPMGO; ajustar integralmente sua conduta aos termos das normas protetivas do meio ambiente, para a proteção ambiental, promoção do desenvolvimento sustentável, recuperação de áreas degradadas, controle de fontes poluidoras, recuperação das APP's e uso adequado do solo, além outros requisitos pedem que o Município de Jussara se obrigue a fornecer/doar, anualmente no mínimo de 5 (cinco) mil mudas de plantas nativas da região durante o período de 5 anos; o fiel cumprimento do presente compromisso será fiscalizado pelo MP e pelos órgãos oficiais de fiscalização do meio ambiente e da agricultura; o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados no presente termo, importará ao compromissário o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Isto para que acompanhe o procedimento administrativo e ver ser está sendo realmente seguido o TAC contra uma indústria de madeira da cidade que situa provavelmente em APP's, próximo ao córrego molha biscoito.

A indústria de madeira apresentou um Relatório de Estudo de Viabilidade Técnica, onde tem introdução, apresentação, objetivo, informações gerais do empreendedor e responsáveis técnicos, dados gerais do empreendimento, controle ambiental e informações referentes a área de localização do empreendimento. Tem o objetivo específico: avaliar as atuais condições de funcionamento da madeira; relatar as atuais condições da área de localização da indústria; prestar informações sobre o funcionamento e destinação dos resíduos produzidos na indústria; prestar

esclarecimentos e solicitar ao MP a regularização da indústria no local em que se encontra, mediante Compensação Ambiental. Sobre as informações referentes a área de localização do empreendimento relatou que a instalação da indústria ocorreu em uma área de solo hidro mórfico, com presença de lençol freático raso. Nas imediações não possui vegetação nativa, o que caracteriza uma área degradada. Vimos que no local há presença de infraestrutura tais como asfalto, iluminação pública, água tratada e coleta de esgoto doméstico. E ainda que no prédio industrial está a uma distância superior a 200 metros do recurso hídrico de água superficial mais próximo, o Córrego Molha Biscoito e dentro da área de abrangência da nascente que foi degradada durante a instalação e parcelamento do solo no local, para ser instalados prédios comerciais, residências e indústrias. E no embasamento Jurídico requereu que seja aceita a COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, pois alegou que a SEMAH comprovou o laudo técnico que lá possui condições técnicas favoráveis, e assim emitindo as licenças de instalação e funcionamento, e a Prefeitura autorizou a construção da Madeireira; Inclusive o proprietário foi quem fez a denúncia que ocasionou as irregularidades por ele praticado, com a denúncia ele queria a proteção do meio ambiente sem saber que estava prejudicando a si mesmo; com foi constatado pela SEMARH e pelo próprio MP. E logo em seguida apresentou o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), com a justificativa, introdução, atividades das áreas degradadas, inventário florístico, isolamento da área dos principais fatores impactantes, controle preventivo de formigas e cupins, aração, espécies a serem utilizadas no reflorestamento, indicadores de monitoramento, cronograma trimestral das atividades de recuperação de áreas para os próximos três anos. E tirou fotos de todo local, da área degradada, devido o lançamento das águas pluviais. Por fim, apresentou a equipe técnica, que se trata de um Técnico em Tecnologia em Gestão Ambiental (CRQ 067113) e um Bacharel em Direito.

A Promotoria de Justiça de Jussara em 2011 pediu à coordenação de apoio Técnico Pericial (1º laudo) a realização de Perícia no Córrego Molha Biscoito para averiguação de danos ambientais. Onde se tratando especificamente da madeireira, além da invasão de APPS, outros problemas ambientais foram identificados em capo, sendo eles:

- ✓ A cobertura vegetal nativa que deveria se fazer presente no terreno hidromórfico em questão em sua respectiva APP praticamente inexistente,

situação que deixa os recursos hídricos superficiais muito vulneráveis às mais variadas ações antrópicas;

- ✓ Foram constatados bovinos na área, o que é altamente degradante, tendo em vista que esses animais promovem, dentre outras intervenções, a compactação do solo, a poluição da água devido aos dejetos produzidos e, ao comerem as mudas de árvores que porventura nasçam, impedem a regeneração natural da vegetação nativa;
- ✓ Existem resíduos sólidos descartados diretamente sobre o solo e a água, o que se configura em uma situação de poluição ambiental;
- ✓ Estão se formando processos erosivos no terreno hidromórfico devido à inexistência de dispositivos disciplinadores das águas de escoamento superficial advindas das canaletas de drenagem edificadas na BR-070;
- ✓ Está ocorrendo o assoreamento de afloramentos hídricos locais devido ao aporte de sólidos que são transportados pela água de escoamento superficial;

No laudo pericial colocaram algumas recomendações para que sejam solucionados os problemas ambientais:

1. Exigir que a Prefeitura de Jussara removesse todos os resíduos de construção civil presentes no terreno em questão e que os direcione para destinação final ambientalmente correta.
2. Cobrar que a Prefeitura de Jussara programe ações de compensação ambiental devido ao fato de ter implantado/autorizado a canalização de nascentes e a construção de várias edificações habitacionais e comerciais dentro dos limites de áreas de preservação permanente. E requerer que a Prefeitura estabeleça um instrumento legal para coibir novas ocupações dos terrenos hidromórfico e das APP's do córrego Molha Biscoito.
3. Determinar que a madeireira bem como outras edificações situadas dentro dos terrenos hidromórfico marginais ao córrego molha biscoito localizados dentro do município de Jussara, região que também são APP, sejam removidas.

E varias outras recomendações, mas como a pericia já tinha muito tempo foi feita, o Promotor requisitou nova pericia, ainda que o Novo Código florestal foi em 2012, e esse laudo foi antes disso. E algumas coisas poderiam ter já cumprindo e outras modificadas. Assim o Promotor de Jussara solicitou à Coordenação de Apoio Técnico Pericial um parecer técnico e laudo pericial em 2013, sobre o pedido de compensação ambiental. Na análise da proposta de compensação ambiental Pop. Ocupação de área de preservação permanente de nascente e danos ao córrego molha biscoito, na Discursão apontada relata que: Os técnicos que elaboraram o Laudo Técnico Pericial que a empresa solicitou, constaram que a empresa Madeireira ocupa APP de uma nascente, inclusive esta constatação já havia sido apontada pela SEMARH que inclusive, advertiu oficialmente esse órgão ao empreendedor; quem deu a autorização para que a Madeireira ocupasse a APP foi a Prefeitura de Jussara via decreto, por meio de desmembramento; sobre o relatório de estudo de viabilidade técnica, foram assinados por um Bacharel em Direito e por um tecnólogo em tecnologia em gestão ambiental objetivando a compensação ambiental e não os profissionais que apresentam a Anotação de Responsabilização, e para indicar espécies arbóreas visando reflorestamento são os Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais, e também os biólogos caso seja em área urbana.

Ainda no laudo técnico, considerou que a SEMARH já avia dado advertência ao empreender pelo fato de ocupar APP, e que a autoridade das instituições publica deveriam emitir autorizações em baseadas na legislação, e que a competência para o licenciamento para a ocupação da APP foi dado pelo Poder Executivo Municipal de Jussara e que a legislação veta essa ocupação. Ainda salientou que é preciso resgatar as APP's para que estes espaços cumpram o seu papel, e que é preciso fazer valer a legislação ambiental para que prevaleça o interesse coletivo que neste caso é o meio ambiente, assim a madeireira deve desocupar a ara e promover a sua recuperação, devendo o empreendedor arcar com a contratação de profissionais habilitados com Anotação de Responsabilidade Técnica, para apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada.

A conclusão e recomendações do técnico do MP é que se trata de uma ocupação indevida com anuência do Poder Publico Municipal no vale do córrego Molha Biscoito e dentro do perímetro da APP de nascentes, visto que a legislação

ambiental protege estas áreas visando a estabilidade do meio físico, a proteção da flora, da fauna e de seus habitats.

Fazem-se as recomendações:

À Madeireira:

- ✓ Desocupar a Área de Preservação Permanente;
- ✓ Cumprir as recomendações constantes no Laudo Técnico Pericial;
- ✓ Contratar profissional habilitado para fazer o PRAD e para executá-lo, só após a aprovação do órgão ambiental competente, em ambos os casos deve-se apresentar a anotação de responsabilidade técnica.

Ao Poder Publico Municipal:

- ✓ Cobrar e acompanhar a execução do cumprimento de cada uma das medidas apontadas pelo MP.
- ✓ Encaminhar ao MP-GO copia do PRAD analisando e do documento técnico aprovado a sua execução.

Depois que o Promotor de Justiça teve conhecimento do laudo técnico, notificou ao proprietário da madeireira que não é inviável a realização da compensação ambiental pleiteada para recuperação da APP. E determinou prazo de 10 dias para informar se ira celebrar o TAC com o MP em relação ao caso. E a madeireira informou de interesse de ouvir a proposta mencionada, menos quanto a desocupação da área.

Ainda não sabemos o andamento desse processo, mesmo que seja dada pelo MP pode ocasionar uma responsabilização ambiental, tanto na esfera civil, administrativa e até penal. Mas o principal foco de mostrar o que se encontra em um laudo, onde destacando que a pericia tem o papel muito importante tanto no judiciário como no ministério publico, para o julgamento do processo, judicial e extrajudicial.

## 4.2. ENTREVISTAS DIRIGIDAS

#### 4.2.1. Ministério Público

Foi realizada no dia 25 de novembro de 2014 entrevista com o Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Jussara, Dr. Bernardo Morais Cavalcanti, a qual segue transcrita:

1. Em que termos se dá a atuação do Ministério Público na proteção do Meio Ambiente?

BMC: O Ministério Público pela constituição, ela tem suas atribuições fixadas tanto pelo artigo 127 caput, tanto 129. Da leitura interpretação conjunta desses dois artigos, pode ser concluir que o MP tem a atribuição para a tutela de todos os direitos coletivos, que vão abranger tanto os direitos coletivos stricto sensu quanto os difusos e individuais e homogêneos. A atividade do MP em relação a essa tutela ela se justifica principalmente porque, especificamente tratando do meio ambiente os bens difusos são aqueles que ao mesmo tempo são de todas as pessoas não são de ninguém. Eu vou explicar porque não são de ninguém, por que se algo compete, se algo é de todo, quem é dessas pessoas o responsável que vai ter incumbência da defesa, será que são todas essas pessoas ou uma ou outra? Pra evitar esse problema da questão da titularidade dos bens a quem vai competir essa defesa, a Constituição desse esse papel para o Ministério Público, mas essa função não é exclusiva do MP, a própria CF no art. 21 ou 23 ela dá essa incumbência, a todas as pessoas, Estado, Municípios, União, a proteção do meio ambiente deve ser na verdade encabeçada por todas as pessoas, mas o MP tem essa função institucional.

2. Como o senhor avalia a atuação do Estado na proteção do Meio Ambiente e na responsabilização dos danos ambientais?

BMC: A atuação do Estado em Sentido Amplo pode ser avaliada como satisfatória, de uma forma bastante objetiva, porque eu digo que ela é satisfatória? Por que nós temos mecanismo e instrumentos que estão previstos pela legislação e implementados na prática, que possibilita o controle pelo Estado daqueles atos que são lesivos ao meio ambiente. Digo por exemplo os mecanismos de licenciamento

ambiental que tem como objetivo a atuação previa do Estado no sentido de evitar qualquer tipo de dano ambiental por qualquer atividade potencialmente poluidora. Nos temos também instrumentos que age uma vez que o dano ambiental já foi consumado, nos temos entidades não só no âmbito Federal, como exemplo o IBAMA e a fundação do Instituto Chico Mendes, todos eles ligados ao ministério do meio ambiente. Mas nos temos também o nosso órgão do Estado de Goiás que é a secretaria do meio ambiente e recursos hídricos, que é a SEMARH, que tem uma estrutura, pode não ser a ideal, mas de certa forma acaba cumprindo o seu papel. E nos temos também secretarias municipais do meio ambiente, que dentro de sua esfera de atribuição obviamente em relação a questões mais simples, também cumpre o seu papel de forma satisfatória. E ao MP cabe a função de fiscalizar não só o trabalho dessas entidades, mas também de forma autônomas, efetivamente levando pra essas entidades no sentido de solicitar fiscalizações, apurar as lisuras no processo administrativo em relação aos danos ambientais.

3. Como o senhor avalia a atuação do Ministério Público na proteção do Meio Ambiente e na responsabilização dos danos ambientais?

È um órgão do Estado e tem uma função basicamente fiscalizadora no que tange a atuação no meio ambiente, digo fiscalizadora porque diferentemente no procedimento que eu disse de licenciamento que ocorre antes, etc, o ministério publico atua basicamente por meio de denúncias que chegam da sociedade, e ele utilizam os meios a qual tem acesso para apurar se houve ou não o dano e buscar a responsabilização dos envolvidos. E essa responsabilização ela passa necessariamente pelo diagnostico do dano ambiental, onde o MP tem o órgão pericial próprio justamente para auxiliar nos diagnósticos desses danos ambientais e acionar essas pessoas judicialmente ou outro mecanismo para que a recomposição desse dano seja feita sem que essa demanda seja levada ao judiciário como, por exemplo, o Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual a pessoa responsável pelo dano vai apresentar um plano de recuperação de áreas degradáveis, esse plano vai ser submetido a apreciação da Semah e do órgão pericial do ministério publico, se esse plano for aprovado vai ser traçado um cronograma com base na complexidade do dano e a pessoa vai cumpri-lo

recuperando a área que tenha sido degradada até o final, se o TAC tiver sido cumprindo com o tempo exposto o procedimento é arquivado.

#### 4. Como o senhor avalia as alterações trazidas pelo Novo Código Florestal?

BMC: Olha, a Redação atual do Novo Código Florestal como disse ela é satisfatória, obviamente sim que nos sempre vamos ter críticas, porque cada um pensa diferente, então não é possível que tenhamos uma legislação que seja humanamente aceita pela população e que seja impecável. Eu acho que é uma legislação que se cumprida ela permite a proteção do meio ambiente, sim de forma bastante satisfatória. Foi uma atualização importante, mas temos considerar que nos temos duas forças quando falamos de meio ambiente, vou falar da questão que foi mais discutida no código florestal, que é a questão do ambientalismo versus os interesses daqueles que produzem lavoras, e etc., no país. Temos que conciliar a proteção do meio ambiente com a necessidade crescente que o mundo tem de produção de alimento, não só com o mercado interno como externo. Então algumas concessões devem ser feita, se respeitados todos os limites imposto pela legislação como reserva legal, áreas de preservação permanentes nas diferentes percentagens das regiões do país, eu acredito que nos teríamos uma proteção bastante satisfatória.

#### 5. A legislação vigente é suficiente na perspectiva de proteção do meio ambiente e responsabilização?

BMC: Sim, acho que o problema raramente é problema de legislação, porque na verdade o que a legislação ela pode fazer é abrir possibilidades, então no caso, por exemplo, do meio ambiente você tem especificamente na questão sancionadora tem a lei 9.605 que é penal e administrativa, que ela traz justamente as duas infrações um capítulo de crimes outra de infrações administrativa. E no nosso código florestal que não é uma norma sancionadora, mas reguladora, é o código florestal que vai dá o direito material, ou seja, o bem que se violado aplica-se 9.605. Então sim nos temos um arcabouço de legislação muito compreensiva que abrange praticamente todas as hipóteses que nos podemos ter na vida real, e uma legislação ambientalista bastante rígida, digo isso, por exemplo, que admite a responsabilidade civil é

objetivo caso danos ambientais, temos na esfera penal uma possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais onde é muito importante, também a possibilidade de apreensão administrativa ou criminal dos produtos da infração, eu acredito que se falta alguma coisa para que o meio ambiente no Brasil seja tutelado da forma que merece, já na questão ideal, é justamente infraestrutura estatal como eu disse naquela resposta anterior ela é satisfatória, mas estamos ainda longe do ideal, precisamos ainda avanços significativos principalmente na fiscalização, para que o meio ambiente seja adequadamente tutelado.

6. No seu ponto de vista, qual a importância da Perícia Judicial na responsabilização dos danos ambientais?

BMC: A perícia é essencial, porque assim, o Direito é interessante porque diferentemente de como, por exemplo, uma pessoa que é formada em Letras, ela vai trabalhar com aquele objeto que é a língua depende da especialização dela, linguística ou tradução, ela vai mexer basicamente com aquilo, no Direito não pois você trabalha com as normas jurídicas mas frequentemente você vai se ver diante de problemas que antes se serem jurídicos são técnico de uma determinada área, como por exemplo, quando a gente fala em crimes cibernéticos, crimes por meio de sistema de comunicação, computador etc., você precisa de um conhecimento técnico pra isso , não consegue fazer uma lei simplesmente é proibido fazer isso, você tem que entender como funciona pra que a lei seja eficácia, então antes de saber o direito você tem saber aquilo, no crime por exemplo você não é medico então você precisa de um medico pra dizer o que aconteceu ali, pra tomar uma decisão de acordo com o Direito, quem diz que uma pessoa esta morta é a medicina e não o direito, então assim essas coisas são muito interessante e diversificadas muito a atuação do profissional. Em relação ao meio ambiente, o Promotor de Justiça o Juiz de Direito, ou o próprio advogado que tem formação jurídica, eles não tem conhecimento técnico suficiente para poder dizer se houve ou não houve um dano ambiental, se aquela região é ou não APP's, apesar da lei dizer o que é nos precisamos constatar, medir pra saber qual o tamanho do curso d'agua ou qual o tamanho da APP's e outras coisas, então exige ao lidar com os problemas como dano ambiental nos precisamos saber se houve o dano e como é feita a

compensação desse dano e pra que isso aconteça nos precisamos de um conhecimento técnico, e a forma que esse conhecimento técnico se manifesta não só no procedimento aqui no inquérito civil como na ação judicial é através da pericia, então a pericia tem como objetivo suprir uma área de conhecimento específica que não seja jurídica, a falta de formação dos profissionais de juiz de direito , promotor de justiça e advogado naquela questão. Ao perito são formulados alguns quesitos que nada mais são perguntas que respondidas vão subsidiar uma atuação em relação aquilo, por exemplo, vamos imaginar que temos uma edificação em uma determinada área e eu preciso saber se aquela área é uma área que pode ser edificada ou se em virtudes de suas características ambientais não podem, então a gente solicita uma pericia e a pericia ambiental pode ao local e constatar por exemplo que aquela área onde aquela edificação encontra-se é uma área de afloramento do lençol freático, não chega aparecer mas ele fica bem próximo da superfície, e esse local é de especial proteção porque geralmente está relacionada a presença de nascente, que se não forem cuidadas podem gerar falta de agua pra população pra agricultura e pra todas as pessoas que precisam. E é a precisa ambiental que vai dizer isso, se não tivéssemos a pericia nos ficaríamos impossibilitados de conhecer e consequentemente de atuar nessas questões e de prevenir que os danos aconteçam e de evitar que eles sejam recuperados.

7. Qual o papel que o Termo de Ajustamento de Conduta assume nesse universo da responsabilização dos danos ambientais?

BMC: O TAC é um atalho, porque, vamos imaginar uma demanda que chega no MT, o cidadão faz uma denuncia da ocorrência de um dano ambiental o MP faz uma diligência preliminar vai no local por meio de um oficialato , o oficialato confirma, por exemplo, faz um levantamento fotográfico dessa localidade o MP constata então que a necessidade da realização de uma pericia para que seja delimitada a extensão do dano e quais as medidas necessárias pra recuperação, se possível, aciona a pericia, nesse caso a pericia própria, a pericia elabora o laudo e esse laudo chega no procedimento, a partir desse momento no temos a constatação de um dano e nos temos a identificação do responsável, some esses dois você tem a conclusão que a própria lei dá onde o responsável é obrigado a reparar o dano, e esse responsável pelo pode reparar o dano de duas formas, por espontânea

vontade de forma volutuária, ou compelindo judicialmente, se for compelindo judicialmente o MP vai ter que pegar todo esse acerto probatório e por meio de uma petição formular uma demanda, propor uma demanda perante o poder judiciário para que após a apreciação e o transmitti desse procedimento o judiciário possa determinar a obrigação desse cidadão fazer a reparação desse dano, e isso pode levar um certo tempo. Por outro lado se ele voluntariamente oferecer para reparar esse dano ele vai conseguir faze-lo de uma forma menos onerosa tanto pra ele quanto pra o Estado, e assim de forma mais rápida, então é de interesse não só da pessoa que é tida como causador do dano como também do estado e do meio ambiente, pra que ele cumprir voluntariamente o MT vai celebrar pra ele o que chamamos de Termo de Ajustamento de conduta, que nada mais é um documento inscrito dentro do qual serão ajustadas as obrigações que essa pessoa vai assumir perante o MP, como por exemplo, vai se comprometer a apresentar o plano de recuperação de área degradada em 60 dias, vai se comprometer a pós a provação desse plano pelo MT, a programar por exemplo no período de um ano, e ao final desse período de um ano o relatório final de recuperação todos esses relatórios elaborados e assinados por profissional técnico ambiental, engenheiro agrônomo com a anotação de responsabilidade técnica, e o MP ao final vai lá constatar se o dano foi realmente reparado, e se ele tiver cumprido toda essas obrigações o termo é arquivado, tendo em vista a extinção de seu objeto, se ele descumprir qualquer uma das clausulas desse TAC o MT leva esse termo ao judiciário e vai executa-lo , porque o TAC é um titulo executivo e o processo de execução ele é muito mais rápido do que o processo de conhecimento, porque não se discute mais se o cidadão é ou não é obrigado, no termo ele se obriga, então o MP leva ao judiciário exclusivamente para que o judiciário determina o que ele faça. Então é muito melhor pra ambas as partes, pois não vão enfrentar um processo judicial, e podem resolver o problema ali mesmo com o TAC e essa é a sua importância.

8. Existem, na comarca de Jussara, procedimentos instaurados no sentido de proteção do meio ambiente?

BMC: A primeira promotoria de Jussara tem dentre outras atribuições o cuidado com o meio ambiente, então existe em tramitação diversos procedimentos que tem como objeto a tutela do meio ambiente, esses procedimentos eles se enquadram em

diferentes categorias que vão depender o estagio em que esse procedimento se encontra, como por exemplo, qualquer denuncia de dano ambiental, referente ao meio ambiente, ela ingressa ao MP sobe a forma de uma noticia de fato, que é um procedimento rápido, um procedimento simples, que tem como objetivo verificar-se aquele dano existe ou não, ou seja, se são necessárias providencias a respeito daquilo, ou se aquilo pode resolver de uma forma rápida. Constatando a presença do dano e a necessidade de realização de outras diligências pra que seja apurado esse dano, essa noticia de fato pode ser convertida tão em procedimento preparatório ou em um inquérito civil, isso vai depender da quantidade de informações que nos temos sobre o dano em si e sobre as pessoas que suspostamente teria causado. Esse inquérito civil se nele for celebrado o TAC, o inquérito civil acaba, porque o inquérito que investigar pra ver quem é o responsável, se o TAC já foi assinado nos já sabemos que é o responsável e já assumiu as obrigações. O que resta ao MP publico então é acompanhar a execução desse TAC, dessa forma esse inquérito civil vira procedimento administrativo que não tem função de investigar nada mais tão somente de acompanhar a execução desse termo, e se esse termo tiver sido cumprindo até fim esse procedimento é arquivado, se o inquérito civil não tem o TAC e ao seu final conclui-se que é necessário a instalação de propositura de ação ele vai acompanhando a inicial da ação como as provas do processo judicial. Então são essas as formas, e aqui na comarca temos diversos procedimentos em todos esses estágios em relação ao meio ambiente, principalmente em relação a poluição que é um dos temas mais recorrentes aqui na cidade especialmente dentre esses a poluição dos cursos d'água que corre no nosso município, como o Córrego Molha Biscoito, Agua Limpa entre outros.

9. Existem, na comarca de Jussara, ACPs com o intuito de punir responsáveis por danos ambientais?

BMC: Olha, eu comecei a responder por essa promotoria dia 16 de julho desse ano, desta data até hoje eu não propus nenhuma ACPs em relação ao Meio Ambiente, não sei se existem ACPs q tenha sido propostas pelos promotores que me antecederam, porque pelo o que me recordo eu nunca me manifestei em uma. E bem provável que exista, só que geralmente quando ela versos sobre o meio ambiente elas são mais demoradas tendo em vista a complexidade da situação. A

ausência de ACPs do meio ambiente não significa necessariamente que não está sendo tutelado, muito pelo contrário, significa que os procedimentos que temos aqui estão ainda sendo cumpridos, instruídos ou os TACs estão devidamente sendo cumpridos. Existem alguns TACs aqui como peguei eles agora pela primeira vez estão solicitando algumas informações e possivelmente alguns deles irão virar ação de execução. Mas não sei agora de cabeça se sei dizer exatamente quais, porque são vários.

#### **4.2.2. Judiciário local**

Foi realizada no dia 28 de novembro de 2014 entrevista com o Juiz da Comarca de Jussara, Dr. Joviano Carneiro Neto, a qual segue transcrita:

1. Em que termos se dá a atuação do Judiciário na proteção do Meio Ambiente?

JCN: A atuação do Poder Judiciário na proteção do meio ambiente se dá, essencialmente, na aplicação das leis afetas a estes ramos do direito, qual seja o Direito Ambiental, bem como o julgamento das ações em concreto, principalmente as ações penais que apuram crimes ambientais e as ações civis públicas que analisam condutas não criminais que buscam a tutela a um meio ambiente saudável e equilibrado, igualmente manejadas, em sua maioria, pelo Ministério Público

2. Como o senhor avalia a atuação do Estado na proteção do Meio Ambiente e na responsabilização dos danos ambientais?

JCN: Considero, ainda, uma atuação muito tímida, uma vez que as legislações correlatas ao Direito ambiental brasileiro são extremamente brandas e não punem os infratores de forma mais severa, o que, em algumas situações deveriam ser dessa forma. Notamos tal situação, principalmente no bojo da Lei dos Crimes Ambientais (9.0605/98), em que a maioria dos tipos penais ali expostos, são considerados de menor potencial ofensivo e atendidos os pressupostos necessários aceitam a possibilidade de oferecimento de transação penal.

3. Como o senhor avalia a atuação do Judiciário na proteção do Meio Ambiente e na responsabilização dos danos ambientais?

JCN: Considero também uma atuação tímida, mas devido ao princípio da inercia da jurisdição, esta situação vem respaldada na própria ineficácia da legislação brasileira ambiental. Existem situações isoladas do movimento denominado “Ativismo Judicial”, que realizam campanhas e movimentos isolados para a proteção do meio ambiente, mas que não atendem como um todo, o de forma global as questões que afetam ao meio ambiente em nosso País.

4. A legislação vigente é suficiente na perspectiva de proteção do meio ambiente e responsabilização?

JCN: Não. Como dito acima, e principalmente no que se refere à responsabilização pelos crimes ambientais, a legislação brasileira é extremamente branda, e não pune com a devida seriedade que tal assunto merece de nossos parlamentares.

5. Como o senhor avalia as alterações trazidas pelo Novo Código Florestal?

JCN: Popularmente conhecido como Novo código Florestal a lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 trouxe conflitos de diferentes pontos de vista, o que ocasionou que a nova lei sofresse desde o início com vetos a dispositivos importantes em situações consolidadas. Além disso, o Poder Executivo encaminhou Congresso a Medida Provisória nº 571/2012, que altera tantas outras matérias. Em termos gerais, o Código não trouxe muitas mudanças com relação ao antigo Código florestal. Trouxe sim apenas ajustes pontuais para que a situação de fato se encaixe à situação de direito pretendida pela legislação ambiental. A proteção do meio ambiente natural continua sendo obrigação do proprietário mediante a manutenção de espaços protegidos de propriedade mediante a manutenção de espaços protegidos de propriedade privada, divididos entre Área de Preservação permanentes (APP) e Reserva Legal (RL). A lei inova apenas na implementação e fiscalização desses espaços, e agora sujeito ao Cadastro Ambiental Rural (CAR). O CAR é sem dúvida a grande novidade do Código florestal. Da maneira como é definido, promete ser importante ferramenta do Poder Público para a gestão do uso e ocupação do solo quanto as questões ambientais. De inscrição obrigatória para todos os proprietários

rurais, o CAR é um novo registro público, onde são inscritas as propriedades, como perímetro identificado e delimitando a partir de coordenadas geográficas, assim como todos os espaços protegidos no interior do imóvel, especialmente APP's e Reserva Legal. Ele trará não apenas o perímetro do imóvel georreferenciado, mas também a delimitação geográfica das áreas do interior da propriedade, cujo acompanhamento e fiscalização poderá ser feito por imagens de satélite. A efetividade do cadastro, no entanto, depende da capacidade do Poder Público em implementar essa ferramenta e garantir que sua disponibilidade em todo o território nacional. Por fim, com relação a uma possível condenação de proprietários rurais que desmataram legalmente suas propriedades, a nova lei nada trouxe. Foi cogitada uma condenação a tais proprietários, para que restaurasse as áreas de florestas nativas em tamanho equivalente ao que seriam suas reservas legais, mas a lei trouxe que somente será necessária a recomposição das áreas de reserva legal caso o desmatamento tiver sido efetuado em desacordo com legislação vigente à época do ato. É princípio fundamental de direito, de acordo com o artigo 5º XXVI, da Constituição, que a Lei nova não afeta o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No Superior Tribunal de Justiça há o entendimento de que não há direito adquirido contra o meio ambiente. O mesmo entendimento foi transferido ao novo código, que não trouxe novidade alguma neste assunto.

6. No seu ponto de vista, qual a importância da Perícia Judicial na responsabilização dos danos ambientais?

JCN: A perícia judicial é um meio de prova previsto em nossa legislação, estando de forma no Código de Processo Civil, em seus artigos e seguintes, e considerando a sua utilização na área ambiental, a mesma pode ser considerada muito importante, pois neste meio de prova, o próprio julgador, que irá presidir o determinado feito ambiental, terá condições e conhecimento, por exemplo, da extensão e/ou gravidade de um dano ambiental, in loco, ou seja no próprio local do dano a ser analisado e julgado posteriormente.

7. Qual o papel que o Termo de Ajustamento de Conduta assume nesse universo da responsabilização dos danos ambientais?

JCN: Os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) são instrumentos utilizados pelo Ministério Público em suas diversas áreas de atuação, mormente na proteção dos interesses e direitos difusos e coletivos. A sua utilização na área ambiental, assume igualmente grande importância, tendo em vista a possibilidade de busca de soluções para correção de danos ambientais de forma mais direta e célere, evitando-se, assim, a necessidade de recorrer ao Judiciário através de uma ação judicial. Ademais, firmando um TAC com um agente agressor ao meio ambiente, e caso não cumpridas as condições ali expostas, o MP pode-se valer de uma ação de cumprimento, com rito mais célere do que uma ação de conhecimento, para, sim, pleitear ao Poder Judiciário a tutela para o cumprimento coercitivo do que restou ajustado no TAC então firmado.

## CONCLUSÃO

Quando se trata de Perícia Judicial Ambiental e o meio ambiente; na responsabilização dos crimes ambientais, vemos que é um assunto novo e que não existem muitos materiais de pesquisa. O meio ambiente é protegido por varias leis e decretos de leis, e o principal pela Constituição Federal, mas quando se trata de tutela do meio ambiente não vejo a eficácia da lei, pois, é muito fácil uma indústria (que hoje em dia são os maiores poluidores) responderem por uma responsabilização, mesmo sendo em qualquer esfera, civil, administrativa ou penal, pode assim pagar multa e se for necessário apresentar um Plano de recuperação do dano sofrido. E dificilmente respondera penalmente, no decorrer do estudo, não encontrei nenhuma ação, ou algum laudo, em que consta que o dano ambiental pode levar alguém a ser preso, mas acredito que existe.

E sobre o Novo Código Florestal, não vejo tanta vantagem que alguns doutrinadores colocam, no meu ponto de vista o meio ambiente não é levado a serio. E que o legislativo só colocam esses decretos e leis, para mostrarem que estão interessados, pois existem muitas pessoas que se preocupam e cobram sobre o tema. Lembrando o que mais movimenta a economia do Brasil são os que mais degradam o meio ambiente, como por exemplo, as grandes plantações existentes, utilizam os agrotóxicos, defensivo agrícola, que podem prejudicar o solo é a agua, e ainda desviam o curso dos rios para irrigações. Como está nossa fiscalização? Como está o preparamento desses fiscais? Como está a cultura do Brasil? Muitos falam que temos que preservar o meio ambiente, mas pouco tem ação de buscar a defender o bem comum do povo, uma pequena coisa que deveríamos fazer era denunciar, muitos sabem o que está acontecendo, vê e não faz nada, pois não é de interesse dela, pode até criticar a pessoa que está cometendo a degradação, mas o pior é a pessoa que vê e não toma nenhuma atitude.

Já que existem as leis, decretos, porque não utilizar com seriedade, porque não buscar que as pessoas realmente se responsabilizam pelo meio ambiente. Vemos no decorrer do trabalho que a pericia é um órgão serio, e de suma importante, pois ajuda a achar o dano e até quem a praticou, fazendo assim que a pessoa possa responder pelos seus atos. Igual esta acontecendo em Jussara, como

esse caso que mostrei, a primeira pericia foi realizada em 2011, e depois em 2013 uma nova pericia, porque ficou esse tanto de tempo, parado? Por se tratar de crimes ambientais, e de grau não importante, e só agora em 2014 está dando continuidade para que a pessoa possa ser responsabilizada, e se realmente seguir o que na pericia coloca como sugestão, será bom, pois conseguiram a restaurar o dano. Vemos assim nos dois laudos apresentado que a pericia foi feita de forma correta, é levado a serio, e que tem os acompanhamentos de profissionais qualificados, onde a melhor pericia em um processo que se destaca, pode ser que a pericia com consegue fazer com que a restauração do dano, quando é caso mais grave, exemplo uma queimada em uma reserva legal, quantos animais morreram, qual era o valor daquele animal na terra, é difícil se de qualificar. Mas acredito na força que todos juntos tem, como pessoa física, jurídica, fiscais ambientais, tem que fazer o seu papel, para que o meio ambiente seja protegido, e não deixar apenas para o Ministério Público ou Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) acesso em: 01 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Declaração dos Direitos Humanos** dia 10 de dezembro de 1948

BRASIL. **Decreto n 6.514, de 22 de julho de 2008**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/D6514.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Lei n 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Lei n 6.928, 07 de julho de 1981**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6928.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6928.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Lei n 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

BRASIL. **Resolução CONAMA n 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

CARVALHO, Flávio Rodrigo Masson. **Os direitos humanos, A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem**. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5147](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147) Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**, dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela penal do patrimônio cultural**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRUN, Mauro. **Ética E Educação Ambiental: a Conexão Necessária**. Rio de Janeiro: Papyrus, 2005.

MARTINEZ, Mariana. **Conferência de Estocolmo**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/meio-ambiente/conferencia-de-estocolmo/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza. **Meio Ambiente. Dever e direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados Editoras Ltda, 2004.

MILARÊ, Edis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Infração e sanções administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

ONU. **Conferencia de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.portaleducacao.com.br/Artigo/Imprimir/20058> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

ONU. **Declaração dos Direitos Humanos**, dia 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

ONU. **Relatório Brundtland**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/> Acesso em: 01 de dezembro de 2014.

PASSOS, Lídia Helena Ferreira da Costa dos. **Para Ministério Público de SP, novo Código Florestal é injusto e caótico**. Disponível em:

RODRIGUES, Marcelo Abelha, **Processo Civil Ambiental**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Jose Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1998.

THOMAS, Keith apud ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2013.

**ANEXOS**